

# MINISTÉRIO PÚBLICO: DE ONDE VIM, QUEM SOU, PARA ONDE VOU?

ALEXANDER ARAUJO DE SOUZA\*

**Sumário:** I Introdução. II Origens e nascimento do Ministério Público; III A consolidação do Ministério Público e a ulterior expansão do modelo “napoleônico” de *Parquet*; IV O hodierno Ministério Público como instituição de garantia e a perspectiva de expansão de suas funções relativamente à tutela dos direitos transindividuais e no cenário transnacional; V Conclusões.

## I Introdução.

O presente trabalho pretende ilustrar as origens, a evolução, a consolidação e a atual configuração do Ministério Público nas hodiernas democracias constitucionais, bem como as perspectivas sobre o futuro de suas atribuições. O estudo não se volta a um ordenamento jurídico em particular, centrando-se, porém, nos modelos de Ministério Público da família romano-germânica, sendo esta instituição inequivocamente herdeira desta tradição, independentemente do país em que estruturada. O intuito, porém, não é o de questionar ou mesmo de colocar à prova a legitimidade das funções que são atribuídas ao Ministério Público nos mais diferentes sistemas jurídicos, mas apenas de constatar como a instituição se originou, como evoluiu e para que direções tendem a se expandir as funções que lhe vêm sendo atribuídas.

Almeja-se, assim, contribuir minimamente para a compreensão e para o debate a respeito de como o Ministério Público deve atualmente ser configurado, bem como a respeito do que se pode esperar da instituição que atualmente se vê incumbida, em muitos ordenamentos jurídicos, da tutela judicial e extrajudicial dos interesses sociais.

## II Origens e nascimento do Ministério Público.

Nas pesquisas históricas a respeito das origens do Ministério Público, a fim de que se delimite com precisão o objeto a ser estudado, devem-se colocar em evidência as inevitáveis questões relativas àquilo que devam ser as suas funções essenciais, não obstante a diversidade de atribuições que possui atualmente o Ministério Público nos mais variados ordenamentos jurídicos das chamadas família romano-germânica e família de *common law*<sup>1</sup>. Desta

\*Doutor em Direito Penal e Filosofia do Direito pela *Università degli Studi Roma Tre*. *Master in Giurista europeo* pela *Università degli Studi Roma Tre*. Mestre em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Promotor de Justiça no Estado do Rio de Janeiro.

<sup>1</sup> Sobre o conceito e as características da chamada família romano-germânica em contraposição à

maneira, mostra-se imprescindível perquirir quais funções foram atribuídas à instituição que se tornou o hodierno Ministério Público, do momento histórico em que se verificou o seu nascimento e durante o seu (ainda não concluído) processo evolutivo.

Ao se pesquisar as origens do Ministério Público se mostra equivocado retroceder aos sistemas pré-modernos, seja da antiguidade grega ou romana ou mesmo da alta Idade Média<sup>2</sup>. Ainda que em algumas instituições da antiguidade se possam encontrar algumas funções em matéria penal que posteriormente se transformaram naquelas hoje exercidas pelo Ministério Público, falta àquelas instituições, todavia, o nexa que atualmente se verifica entre o Ministério Público e os demais poderes do Estado. Além disso, as instituições pré-modernas normalmente invocadas como predecessores do Ministério Público possuíam funções unicamente criminais, sendo desprovidas de atribuições cíveis, seja de intervenção nas causas dos cidadãos, seja relativamente à tutela dos direitos transindividuais, funções estas que se inserem naquelas consideradas essenciais ao Ministério Público contemporâneo.

Não obstante, há quem vislumbre os primeiros vestígios das atuais funções criminais do Ministério Público nas atividades que eram levadas a cabo pelos *tesmótetes* gregos<sup>3</sup>. Contudo, no sistema processual existente no período da Grécia antiga, o direito de acusar pertencia aos cidadãos, os quais o exerciam em nome da *Polis*<sup>4</sup> (mesmo existindo delitos “de ação pública” e

família de *common law*, veja-se R. DAVID-C. JAUFFRET-SPINOSI, *Les grands systèmes de droit contemporains*, 11<sup>e</sup> édition, Paris, Dalloz, 2002, p. 25 s.; e ainda E. ÖRÜCÜ, *A general view of 'legal families' and of 'mixing systems'*, in E. ÖRÜCÜ-D. NELKEN (edited by), *Comparative law. A Handbook*, Oxford-Portland-Oregon, Hart Publishing, 2007, p. 169 s. Na doutrina italiana, veja-se V. VARANO-V. BARSOTTI, *La tradizione giuridica occidentale*, Volume I, terza edizione, Torino, Giappichelli, 2006, p. 103 s. Não obstante agrupados na mesma família, quanto às diferenças entre o direito romano e o direito germânico (ou dos “povos germânicos”), veja-se na doutrina alemã K. A. SCHMIDT VON ILMENAU, *Prinzipieller Unterschied zwischen römischem und germanischem Recht* [Neudruck der Ausgabe Rostock 1853], Darmstadt, Scientia Verlag Aalen, 1964, p. 29 s.

<sup>2</sup> Como bem sublinhou G. BORTOLOTTIO, “è partendo dall’unilaterale concetto di riguardare l’istituto del Pubblico Ministero soltanto sotto l’aspetto e nella sola attività dell’esercizio dell’azione penale, che si son fatte risalire le indagini oltre il punto cui ragionevolmente poteano giungere, per trovare in un denunziatore o in un spia, in un inquisitore o in un giustiziere, il Ministero Pubblico, che invece è, senza dubbio, il portato d’un più ampio svolgersi di relazioni e di affari, e il risultamento di un’elaborazione storica ben più larga e complessa.” (*Ministero Pubblico (materia penale)*, in *Il Digesto italiano*, Volume XV, parte seconda, Torino, UTET, 1904-1911, p. 526). No mesmo sentido, na doutrina espanhola, veja-se R. MARTÍNEZ DALMAU, *Aspectos constitucionales del Ministerio Fiscal*, València, Tirant lo Blanch-Universitat de València, 1999, p. 27-28.

<sup>3</sup> Vislumbrando as origens do Ministério Público nos *tesmótetes* gregos, afirma A.-F. LE SELLYER: “Il est difficile de ne pas reconnaître l’idée première du Ministère public dans l’usage qui existait à Athènes de désigner des orateurs chargés de souvenir, dans l’intérêt de la République, certaines accusations; c’est ainsi que de Démosthènes avait été nommé, dans une assemblée du peuple, pour accuser Aristogiton.” (*Traité de l’exercice et de l’extinction des actions publique et privée*, tome I, Paris, A. Duran e Pedone-Laurin, 1874, p. 8).

<sup>4</sup> Neste sentido são as observações de L. BURKHARDT: “Wichtig ist aber, daß der Zugang zum Gericht jedem Bürger offenstand, ja daß vom einzelnen Bürger sogar erwartet wurde, er möge sich im Interesse der Polis als Popularkläger einsetzen: Darauf spielt die eingangs zitierte Äußerung an.” (*Das Volk als Richter. Politische Prozesse in Athen im 4. Jahrhundert v. Chr.*, in U. MANTHE-J. VON UNGERN-STERNBERG (Herausgeber), *Große Prozesse der römischen Antike*, München, C.H. Beck, 1997, p. 164). No mesmo sentido, na doutrina francesa, veja-se J. GAUDEMET, *Institutions de l’Antiquité*, Paris, Montchrestien, 1969, p. 171.

delitos de “ação privada”)<sup>5</sup>, limitando-se a função dos *tesmótetas* a depositar uma “denúncia” perante o Senado ou a Assembleia do povo. Estes, por sua vez, designavam um cidadão para sustentar a acusação, não remanescendo com os *tesmótetas* quaisquer encargos subsidiários à ação<sup>6</sup>. Por este motivo, não se pode vislumbrar nestes funcionários da Grécia antiga o verdadeiro ancestral do hodierno Ministério Público, não obstante a etimologia da palavra grega *tesmótetas* (θεσμός, lei, e τιθεμι, colocar, predispor)<sup>7</sup> possa admitir a função de “custódia da lei”, a qual, de acordo com alguns ordenamentos jurídicos da família romano-germânica, é inerente às atribuições do Ministério Público.

Tampouco romanas são as origens do Ministério Público<sup>8</sup>. De maneira semelhante ao sistema acusatório praticado na Grécia antiga, no aparato judiciário da República e do início do Império romano, ressalvadas as exceções relativas à incapacidade, o direito de acusar era exercido originariamente pelos cidadãos livres<sup>9</sup>. Porém, no evolover do processo penal da idade imperial, a *accusatio* se transformou em uma espécie de querela a ser ajuizada pelo titular do interesse lesado, desnaturando-se, assim, o princípio republicano segundo o qual a ação era ajuizada por qualquer cidadão do povo (*quivis ex populo*)<sup>10</sup>. Ao longo do tempo, quando as acusações privadas tornaram-se abusivas e despóticas, a pureza do primitivo sistema acusatório restou prejudicada e começaram a aparecer funcionários cuja atividade apresentava uma distante semelhança com aquelas hodiernamente conferidas ao Ministério Público. Foram criados,

<sup>5</sup> Porém, como sublinha E. STOLFI, “la distanza fra azione pubblica e privata è peraltro attenuato dal fatto che, come sappiamo, nell’esperienza processuale ateniese, anche la prima richiedeva necessariamente l’iniziativa di un cittadino, che si facesse carico dell’accusa: ma egli agiva non come titolare di un privato interesse che fosse stato leso, ma quale ‘ho boulómenos’, ossia come componente del corpo civico che spontaneamente si assumesse la responsabilità di innescare un procedimento *lato sensu politico*.” (*Introduzione allo studio dei diritti greci*, Torino, Giappichelli, 2006, p. 107).

<sup>6</sup> G. BORTOLOTTO, *Ministero Pubblico (materia penale)*, cit., p. 527. No mesmo sentido, I. PENNA MARINHO, *Grandes julgamentos da Grécia antiga. Aspásia-Sócrates-Frinéia. Organização judiciária de Atenas e noções de direito processual ateniense*, Brasília, Horizonte, 1979, p. 50-51, o qual afirmou que “uma diferença essencial entre a organização da Justiça na Antiguidade e a dos países civilizados de nossos dias está em que, sobretudo em Atenas, não existia o chamado ‘Ministério Público’.” (*ivi*, p. 50).

<sup>7</sup> Assim, A. DA BONAVILLA-M. A. MARCHI (a cura di), *Dizionario etimologico di tutti i vocaboli usati in teologia, diritto canonico, storia e letteratura ecclesiastica, magia, divinazione, giurisprudenza e politica, che traggono origine dal greco* (vocabulo *tesmoteiti*), Napoli, Stamperia della società filomatica, 1822, p. 113.

<sup>8</sup> No sentido do texto, dentre tantos, vejamos: G. BORTOLOTTO, *Ministero Pubblico (materia penale)*, cit., p. 527; J.-M. CARBASSE, *Introduction*, in J.-M. CARBASSE (sous la direction de), *Histoire du parquet*, Paris, PUF, 2000, p. 9; G. LEYETE, *Les origines médiévales du ministère public*, in J.-M. CARBASSE (sous la direction de), *Histoire du parquet*, Paris, PUF, 2000, p. 23; G. KELLER, *Die Staatsanwaltschaft in Deutschland: ihre Geschichte, Gegenwart und Zukunft*, Wien, Wilhelm Braumüller, 1866, p. 2; J.-L.-E. ORTOLAN-L. LEDEAU, *Le Ministère public en France. Traité et code de son organisation, de sa compétence et de ses fonctions dans l’ordre politique, judiciaire et administratif*, Tome I, Paris, Fanjat Aîné, 1831, p. XX; J. VOLFF, *Le ministère public*, Paris, PUF, 1998, p. 11.

<sup>9</sup> Na doutrina alemã, neste sentido, veja-se T. MOMMSEN, *Römisches Strafrecht* (2. Neudruck der Ausgabe Leipzig 1899), Darmstadt, Scientia Verlag Aalen, 1990, p. 343-344; A. W. ZUMPT, *Der Kriminalprozess der römischen Republik* (Neudruck der Ausgabe Leipzig 1871), Darmstadt, Scientia Verlag Aalen, 1993, p. 35. Na doutrina francesa, veja-se igualmente J.-M. CARBASSE, *Histoire du droit pénale et de la justice criminelle*, Paris, PUF, 2000, p. 36 s.

<sup>10</sup> Neste sentido, F. BOTTA, *Legittimazione, interesse ed incapacità all’accusa nei pubblica iudicia*, Cagliari, Edizioni AV, 1996, p. 107; S. PIETRINI, *Sull’iniziativa del processo criminale romano (IV-V secolo)*, Milano, Giuffrè, 1996, p. 150-151.



por exemplo, os *advocati fisci*, que assistiam ao acusador no procedimento penal, inclusive nos casos em que o acusado tivesse sido processado por solicitação da autoridade pública<sup>11</sup>. Também nesta época surgiram os *procuratores Caesaris*, os quais eram funcionários que representavam o Imperador nas províncias e tinham, dentre outros encargos, a função de perseguir os criminosos e de investigar os crimes, mas também de julgar e fazer justiça em nome do Imperador. Dentre outros funcionários da idade imperial, podem-se citar ainda os *curiosi*, os *nuntiatores*, os *stationarii* – todos com funções militares<sup>12</sup> na repressão dos bandos de criminosos<sup>13</sup> –, e os *irenarchae*, tendo estes últimos a função de denunciar os crimes, prender os delinquentes e conduzi-los ao magistrado<sup>14</sup>. Já os chamados *duoviri*, os *praefecti urbi*<sup>15</sup>, os *praefecti vigilum* – todos lotados na capital do Império – e os *presides* (lotados nas províncias) tinham o encargo de agir de ofício na repressão aos crimes e atuavam ao mesmo tempo como acusadores, como instrutores e como juízes. Desta maneira, estes funcionários representam uma primeira manifestação inquisitória no procedimento criminal da idade imperial<sup>16</sup>, mas não os verdadeiros ancestrais do Ministério Público.

Após a queda do Império romano, tampouco na legislação dos povos bárbaros, seja com os “*conti*”<sup>17</sup> e os “*saïons*”<sup>18</sup>, do período franco, ou com os

<sup>11</sup> Assim, G. BORTOLOTTI, *Ministero Pubblico (materia penale)*, cit., p. 528.

<sup>12</sup> Relativamente às diversas funções dos *stationarii*, afirma T. MOMMSEN: “Die summarische Strafrechtspflege der *stationarii* ist indess auf die *curiosi*, so viel wir urtheilen können, nicht übergegangen; in den stark verkleinerten Provinzen hat das Eingreifen der Militärbehörden in die Strafjustiz wohl weiger als früher sich fühlbar gemacht.” (*Römisches Strafrecht*, 2. Neudruck der Ausgabe Leipzig 1899, Darmstadt, Scientia Verlag Aalen, 1990, p. 321).

<sup>13</sup> Afirma S. PIETRINI, comentando uma epístola do Imperador Constanzo do ano 355, que “non appare con sicurezza una competenza generale di tali funzionari imperiali nella repressione criminale quanto piuttosto un’attività volta alla repressione del brigantaggio, e, dunque, esercitabile solo contro coloro che mettevano in pericolo la sicurezza del traffico e la tranquillità nel territorio dell’Impero, sulle quali i *curiosi* (ispettori del servizio postale) e gli *stationarii* (militari distaccati nei punti d’incrocio delle grandi vie di comunicazione, in prossimità delle stazioni del *cursus publicus*) erano chiamati a vigilare.” (*Sull’iniziativa del processo criminale romano (IV – V secolo)*, cit., p. 80-81). No mesmo sentido, sobre os *nuntiatores*, veja-se G. KELLER, *Die Staatsanwaltschaft in Deutschland: ihre Geschichte, Gegenwart und Zukunft*, Wien, Wilhelm Braumüller, 1866, p. 2.

<sup>14</sup> Neste sentido, G. BORTOLOTTI, *Ministero Pubblico (materia penale)*, cit., p. 528.

<sup>15</sup> Sobre os *praefecti urbi*, acrescenta T. MOMMSEN: “Seiner Competenz nach ist er zunächst bestimmt, die Unfreien und überhaupt das Gesindel in der volkreichen Hauptstadt im Zaum zu halten und mehr die Coercition als die Judication auszuüben, wie denn selbst manche der von dieser Stelle erkannten Strafen, Geschäftssperrung und Schläge, den polizeilichen Charakter an sich tragen; es haben auch gewissenhafte Herrscher das Strafverfahren gegen Personen besserer Stände nicht an diese Stelle, sondern an das Hofgericht geleitet.” (*Römisches Strafrecht*, cit., p. 272).

<sup>16</sup> Neste sentido, G. BORTOLOTTI, *Ministero Pubblico (materia penale)*, cit., p. 528.

<sup>17</sup> Como ressalta G. BORTOLOTTI, o *conte*, “oltre che le altre attribuzioni, ebbe anche incarichi giurisdizionali e talora egli faceva portar il processo dinanzi ai ‘rachimburghi’ e ne presiedeva l’adunanza, tal’altra perseguiva e giudicava da solo” (*Ministero Pubblico - materia penale*), cit., p. 531.

<sup>18</sup> Quanto às funções dos “*saïons*”, afirmam J.-L.-E. ORTOIAN-L. LEDEAU: “D’ailleurs quelques étaient les fonctions de ce saïon? En les étudiant aux sources premières, on demeure convaincu que ces fonctions, pour les causes civiles, n’étaient que celle d’une sorte d’huissier chargé de faire exécuter les sentences du juge, d’exiger le paiement des sommes dues, moyennant un salaire proportionnel payé par les parties. Quant aux jugemens criminels, le saïon était pareillement chargé de l’exécution; aussi en Espagne donne-t-on encore aujourd’hui le nome de *sayo* aux bouchers.” (*Le Ministère public en France. Traité et code de son organisation, de sa compétence et de ses fonctions dans l’ordre politique, judiciaire et administratif*, cit., p. XXII-XXIII).

“*duchi*”<sup>19</sup> e os “*gastaldi*” do direito longobardo, pode-se encontrar o ancestral do Ministério Público. Em verdade, não obstante algumas funções exercitadas por aqueles funcionários se assemelhassem a algumas daquelas exercidas atualmente pelo Ministério Público na área penal, acumulavam aqueles muitas vezes funções judicantes, reflexo da confusão entre órgão promotor da ação penal e órgão judicante que se estabeleceu com a afirmação do processo de tipo inquisitório na baixa Idade Média.

Como afirma a maior parte dos estudiosos sobre o tema, as origens do hodierno Ministério Público remontam à Idade Média francesa, de fins do século XIII ao início do século XIV, nas jurisdições régias<sup>20</sup>. Na verdade, o seu “nascimento” ocorre quando o Estado absolutista em vias de consolidação demonstra a necessidade de uniformização e de certeza na aplicação do direito emanado do Rei. Deste modo, em um primeiro momento, o soberano, para defender os seus direitos patrimoniais, faz-se representar por um procurador perante os Juízes. Nasce assim os “*procureurs du roi*”, primeiramente escolhidos dentre os que exerciam a advocacia privada, mas que, posteriormente, vieram a estruturar-se em verdadeiros funcionários estatais. A primeira referência organizativa<sup>21</sup> relativa aos *procureurs du roi* se deu com a Ordenação de 23 de março de 1302, de Felipe de Belo, o qual requeria o juramento de seus procuradores, além de várias garantias que assegurassem a retidão e o escrúpulo dos atos de seus subalternos: “*Volumus quod procuratores nostri iurent secundum formam... quod in causis quas nostro nomine durent contra quascumque personas, iurent de calumnia, prohibentes expresse ne dicti procuratoris nostri de causis alienis se intromittant*”.

As funções iniciais dos “*procureurs du roi*” consistiam na tutela dos direitos patrimoniais da coroa<sup>22</sup>. Contudo, à medida que se expandia a concepção segundo a qual a persecução dos delitos não dizia respeito somente aos interesses privados, mas também ao interesse da coroa – inicialmente com relação à execução das penas pecuniárias criminais<sup>23</sup> –, as atribuições do

<sup>19</sup> Afirma G. BORTOLOTTI que “il ‘duca’ era il primo magistrato dell’epoca longobarda, ma esso combinava funzioni giudicanti, inquisitoriali, di esecuzioni, giacché dovea scoprire i rei di magia, sciogliere i matrimoni illecitamente contratti, far pagare il guidrigildo, le composizioni e le multe, punire gli adulteri e i furti e tener le carceri nel proprio castello.” (*Ministero Pubblico - materia penale*, cit., p. 530).

<sup>20</sup> Assim, dentre tantos, J. BÉCOT, *De l’organisation de la justice répressive aux principales époques historiques*, Paris, Auguste Durand, 1860, p. 231-232; J.-M. CARBASSE, *Histoire du droit pénale et de la justice criminelle*, Paris, PUF, 2000, p. 133.

<sup>21</sup> Todavia, como ressalta J.-M. CARBASSE, a primeira menção aos *procureurs* aparece incidentalmente em 1278: “C’est au tournant des XIII<sup>e</sup> siècle, dans le juridictions royales ordinaires, qu’est apparu le ministère public. À cette époque en effet, certains ‘procureurs’ – ce terme désignait les praticiens chargés par les parties de rédiger les actes de procédure et de suivre les procès pour leur compte – se spécialisent dans la défense de droits du roi devant ses propres tribunaux. La première mention, à vrai dire purement incidente, d’un ‘procureur du roi’ apparaît dans les *Olim* en 1278; autour des années 1300, l’expression ‘notre procureur’ devient de plus en plus fréquente, la grande ordonnance de réformation de mars 1303 donnant enfin à la fonction une existence officielle.” (*Histoire du droit pénale et de la justice criminelle*, cit., p. 133-134).

<sup>22</sup> Neste sentido, S. DAUCHY, *De la défense des droits du roi et du bien commun à l’assistance aux plaideurs: diversité de missions du ministère public*, in J.-M. CARBASSE (sous la direction de), *Histoire du parquet*, Paris, PUF, 2000, p. 56.

<sup>23</sup> Assim, F. HÉLIE, *Traité de l’instruction criminelle*, première partie, Paris, Charles Hingay, 1845, p.



*procureur* passaram a comportar também a repressão dos comportamentos delituosos<sup>24</sup>. Desta maneira, já no início do século XIV se constatava que os *procureurs* possuíam funções criminais<sup>25</sup>, as quais foram progressivamente reforçadas durante os séculos XVI e XVII<sup>26</sup>. Um claro exemplo se deu com o *procurator curie ad excessos corrigendos deputatus*, instituído em Reims em 1329, que foi encarregado da persecução dos delitos *ex officio*<sup>27</sup>. Portanto, e por mais paradoxal que possa parecer, pode-se afirmar que o nascimento do Ministério Público – que será o futuro artífice do sistema acusatório público – verificou-se durante o sistema inquisitório, passando a traduzir uma visão não mais privada do processo penal<sup>28</sup>. Não obstante, deve-se registrar que até o final do *Ancien Régime*, os “*procureurs du roi*” não eram indispensáveis ao exercício da ação penal, a qual poderia ser promovida pelo próprio Juiz, pois no sistema inquisitório existia um evidente sufocamento, por parte do Juiz, relativamente ao exercício da ação penal por parte de um órgão diverso deste<sup>29</sup>.

Igualmente a atividade do Ministério Público relativamente à investigação preliminar dos fatos delituosos encontra a sua concepção embrionária nas atribuições dos procuradores do rei franceses. De fato, a preocupação com a existência de uma espécie de “investigação preparatória” ao exercício da ação penal – investigação que, porém, somente se desenvolverá

---

472-473. Sobre este aspecto, o Advogado Geral da Corte Imperial de Amiens, J. BÉCOT, afirmou: “Les rois, qui pouvaient avoir des intérêts privés à défendre, constituaient, comme les particuliers, des procureurs pour les représenter et des avocats pour plaider en leur nom. Il les chargeaient aussi de recouvrer les amendes prononcées par les justices royales. Pour assurer les recouvrements, ces agents surveillaient d’abord les procès criminels qui s’élevaient sur les domaines de leurs maîtres; puis l’intérêt fiscal les porta à provoquer les poursuites; puis ils se commencèrent à s’en mêler; puis ils les prirent en main, toujours au nom du roi.” (*De l’organisation de la justice répressive aux principales époques historiques*, cit., p. 232-233).

<sup>24</sup> Neste sentido, G. STEFANI-G. LEVASSEUR-B. BOULOC: “En France, dès le XIII<sup>e</sup> siècle, dit Faustin-Hélie, ‘il existait autour des différentes juridictions, une classe nombreuse d’agents, les *procurators*, qui prenaient la mission de représenter les parties devant la justice; les seigneurs utilisaient eux-mêmes un ‘procureur’ pour la défense de leurs intérêts fiscaux et les rois firent de même’. Le milieu du XIV<sup>e</sup> siècle trouve le ‘procureur du roi’ définitivement installé dans notre procédure pénale. C’est à lui qu’incombe alors le soin de déclencher la poursuite indépendamment de tout accusateur privé (Ord. 28 décembre 1355). Ainsi est née de l’usage, au moment de l’extension de l’autorité royale, l’institution d’un accusateur spécialisé, chargé de représenter objectivement l’intérêt social et appelé le *ministre public*.” (*Procédure pénale*, 18<sup>e</sup> édition, Paris, Dalloz, 2001, p. 46-47).

<sup>25</sup> Segundo J.-M. PARDESSUS, e com relação ao parlamento de Paris, “le plus ancien document de la collection des Ordonnances, où nous trouvions constatée l’action en matière criminelle du procureur du roi près le parlement, son des lettres du mois du février 1335 (II, 106).” (*Essai historique sur l’organisation judiciaire et l’administration de la justice depuis Hugues Capet jusqu’à Louis XII*, Paris, Auguste Durand, 1851, p. 194).

<sup>26</sup> M.-Y. CRÉPIN, *Le rôle pénal du ministère public*, in J.-M. CARBASSE (sous la direction de), *Histoire du parquet*, Paris, PUF, 2000, p. 77.

<sup>27</sup> Assim, G. LEYETE, *Les origines médiévales du ministère public*, in J.-M. CARBASSE (sous la direction de), *Histoire du parquet*, Paris, PUF, 2000, p. 42.

<sup>28</sup> G. LEYETE, *Les origines médiévales du ministère public*, cit., p. 31.

<sup>29</sup> De acordo com o texto, dentre outros, G. ALESSI, *Il processo penale. Profilo storico*, seconda edizione, Roma-Bari, Laterza, 2009, p. 109; J. BÉCOT, *De l’organisation de la justice répressive aux principales époques historiques*, cit., p. 234; M. CHIAVARIO, *Diritto processuale penale. Profilo istituzionale*, quarta edizione, Torino, UTET, 2009, p. 122; J.-M. CARBASSE, *Introduction*, cit., p. 11; M.-Y. CRÉPIN, *Le rôle pénal du ministère public*, cit., p. 77.

no início do século XIX, com a artificial criação do sistema “misto” – remonta a uma Ordenação francesa de 22 de novembro de 1371<sup>30</sup>, de acordo com a qual nenhum súdito poderia ser perseguido sem que as devidas informações fossem anteriormente colhidas pelo *procureur*. Dois séculos mais tarde, uma outra Ordenação de 1579 determinava que “*les procureurs généraux en Cour de Parlement et leurs substitués en chacun siège et semblablement les procureurs fiscaux des seigneurs sont tenus de faire diligente poursuite et recherche des crimes sans attendre qu’il y ait instigateur, dénonciateur ou partie civile*”. Todavia, devido à afirmação do procedimento inquisitorial, no qual o Juiz possui um papel predominante na colheita dos indícios relativos à prática dos crimes, e também em razão das dificuldades inerentes à inefetividade da atividade policial<sup>31</sup>, teve-se de esperar ainda mais dois outros séculos até que o *Code d’instruction criminelle* de 1808, não obstante a criação da figura do Juiz instrutor, viesse a atribuir de maneira concreta ao Ministério Público a coordenação da atividade investigatória preliminar<sup>32</sup>.

Ainda no século XIV, as funções dos procuradores do rei começam a se desenvolverem outra direção, tendo como fundamentos os conceitos de “*interesse general*” e de “*bem comum*”<sup>33</sup>, na forma de intervenções nas causas privadas dos cidadãos. Desta maneira, tornaram-se representantes do chamado *interesse público* (em sua acepção incipiente) e passaram, portanto, a desempenhar uma função de proteção das pessoas hipossuficientes ou com alguma carência<sup>34</sup>. Os procuradores do rei, desta forma, representavam o soberano e eram ao

<sup>30</sup> Neste sentido, F. HÉLIE: “Enfin, une ordonnance du 22 novembre 1371 commence par rappeler dans son préambule: ‘que par ordonnances royaulz anciennes et notorie fust jà pieçà ordené que aucuns procureurs royaulx ne metroient aucunes personnes quelxconques en cause ou en procès, jusques à ce que informacions deues et convenables seroient premièrement et avant toute œuvre faictes sur les faiz et articles qui vendroient à leur cognoissance, et que icelles informacions seroient veues et examinées à bonne délibération par les bailliv ou autres juges ordinaires des lieux, présens et appelez les dits procureurs royaulx et les conseillers et advocats étant es diz bailliages;’ elle constate ensuite que cette marche n’est plus suivie; ‘que noz procureurs et plusieurs leurs substitués, depuis dix ans en çà ou environ, tant en leur nom comme à requeste de plusieurs personnes adjoindes avecques iceux, ont commencié plusieurs causes et procès contre plusieurs personnes, sans informacions sur ce deument faictes;’ et pour rémedier à cet abus elle prescrit qu’il soit mandé: ‘à tous noz bailliv, receveurs et procureurs, leurs lieutenans et substitués, que aucuns de noz subgez ne soit désormais mis en cause contre aucun de noz procureurs, sanz informacion faicte deument.’” (*Traité de l’instruction criminelle*, cit., p. 468-469).

<sup>31</sup> Sobre a ausência de uma efetiva atividade policial, afirma J.-M. CARBASSE: “Quant au parquet, sans doute avait-il mission de rechercher tous les crimes pour les punir au nom du roi. Mais, outre que son information était forcément très limitée du fait de l’absence de police sur la plus grande partie du territoire, comment ne pas penser que le magistrats du ministère public ont plus d’une fois fermé les yeux devant des pratiques qui, au fond, assureraient elles aussi, d’une certaine manière, l’ordre et la sécurité, pour consacrer leurs efforts à la répression des plus grands crimes? Il est en tout cas certain que beaucoup de conflits échappaient aux tribunaux et que, bien plus encore que de nos jours, la criminalité officiellement réprimée ne constituait qu’une petite partie de la criminalité réelle.” (*Histoire du droit pénal et de la justice criminelle*, cit., p. 189).

<sup>32</sup> O art. 22 do *Code d’instruction criminelle* de 1808 dispunha: “Les procureurs impériaux sont chargés de la recherche et de la poursuite de tous les délits dont la connaissance appartient aux tribunaux de police correctionnelle, ou aux cours speciale, ou aux cours d’assises.”.

<sup>33</sup> ASSIM, S. DAUCHY, *De la défense des droits du roi et du bien commun à l’assistance aux plaideurs: diversité de missions du ministère public*, cit., p. 68; e R. MARTÍNEZ DALMAU, *Aspectos constitucionales del Ministerio Fiscal*, cit., p. 38-39.

<sup>34</sup> No sentido do texto, M. BATTISTA, *Ministero Pubblico (materia civile)*, in *Il Digesto italiano*, Volume XV, parte seconda, Torino, UTET, 1904-1911, p. 514.

mesmo tempo investidos de um “*ministério público de justiça*”, tendo o encargo de intervir nas causas judiciais para proteger os considerados mais fracos (como os órfãos, as viúvas e as chamadas *miserabiles personae*)<sup>35</sup>, bem como assegurar a paz pública. Contudo, a intervenção dos procuradores visava em última análise a defesa das prerrogativas da coroa: somente era possível a intervenção a favor dos considerados hipossuficientes se não houvesse contradição com os interesses régios<sup>36</sup>. Deve-se registrar que estas funções de proteção dos hipossuficientes exercidas pelos *procureurs du roi* colaboraram, sem dúvida, com o desenvolvimento da teoria sobre a soberania, sobre as prerrogativas do soberano, bem como com a reflexão sobre o fato de a justiça constituir um “serviço público”. Registre-se, porém, que com a superveniência da Revolução de 1789, não mais existindo o interesse da coroa a proteger, os *procureurs* foram privados da *voie d’action*, mas continuaram a intervir nas causas relativas aos menores, às interdições, aos ausentes e, em geral, naquelas concernentes ao interesse público<sup>37</sup>. Esta obrigação de intervenção nas causas cíveis foi, inclusive, reforçada e formalmente institucionalizada pelo Código de processo civil napoleônico de 1807<sup>38</sup>.

Portanto, as origens do atual Ministério Público remontam ao nascimento do Estado moderno francês. A propósito, também da legislação francesa vêm as denominações ainda hoje utilizadas “*Magistrats debout*”, “*Magistrats du parquet*” e “*Procureurs fiscaux*”. A primeira, “*magistrats debout*”, vem do fato de que os procuradores se alçavam e ficavam de pé nas audiências para apresentarem as suas requisições<sup>39</sup>. Já o apelativo *magistrats du parquet* (que se tornou usual somente no final do século XVII) vem da referência ao espaço ocupado pelos

<sup>35</sup> Neste sentido, J.-M. CARBASSE, *Histoire du droit pénale et de la justice criminelle*, cit., p. 134; e S. DAUCHY, *De la défense des droits du roi et du bien commun à l’assistance aux plaideurs: diversité de missions du ministère public*, cit., p. 71.

<sup>36</sup> Veja-se, neste sentido, a afirmação de S. DAUCHY: “Il apparaît néanmoins que la préoccupation majeure du parquet est et demeure la préservation et l’extension des droits et prérogatives du roi et de la couronne. L’assistance qu’il prête aux plaideurs peut dès lors se révéler à double tranchant. Elle sera efficace tant que les droit du roi – ou l’intérêt public – et ceux des particuliers demeurent concordants. Si, au contraire, ils s’opposent, l’adjonction du procureur du roi peut limiter la liberté d’action de la partie qui voudrait régler son différend par une transaction ou un arbitrage tout comme elle devient aussi un obstacle pour celui qui souhaite engager un recours extraordinaire.” (*De la défense des droits du roi et du bien commun à l’assistance aux plaideurs: diversité de missions du ministère public*, cit., p. 74).

<sup>37</sup> Assim, E. DE MARI, *Le parquet sous la Révolution*, in J.M. CARBASSE (sous la direction de), *Histoire du parquet*, Paris, PUF, 2000, p. 225.

<sup>38</sup> O art. 83 do *Code de procédure civile* dispunha: “Seront communiquées au procureur impérial les causes suivantes: 1°. Celles qui concernent l’ordre public, l’État, le domaine, les communes, les établissements publics, les dons e legs au profit des pauvres; 2°. Celles qui concernent l’état des personnes e les tutelles; 3°. Les déclinatoires sur incompetence; 4°. Les réglemens de juges, les récusations e renvois pour parenté e alliance; 5°. Les prises à partie; 6°. Les causes des femmes non autorisées par leurs maris, ou même autorisées, lorsqu’il s’agit de leur dot e qu’elles sont mariées sous le régime dotal; les causes des mineurs, e généralement toutes celles où l’une des parties est défendue par un curateur; 7°. Les causes concernant ou intéressant les personnes présumées absentes. Le procureur impérial pourra néanmoins prendre communication de toutes les autres causes dans lesquelles il croira son ministère nécessaire; le tribunal pourra même l’ordonner d’office.”

<sup>39</sup> G. STEFANI-G. LEVASSEUR-B. BOULOC, *Procédure pénale*, cit., p. 133.



procuradores, o qual consistia em um pavimento (*parquet*, em língua francesa)<sup>40</sup>. Outro epíteto do Ministério Público, "*Fiscal*"<sup>41</sup> – bastante comum na Espanha e na América espanhola – remonta ao "*procureur fiscal*", o qual pertencia não à jurisdição do rei, mas à jurisdição dos "senhores" (senhorial), e tinha como incumbência defender as lucrativas atividades fiscais destes<sup>42</sup>.

O modelo francês dos *procureurs du roi*, em torno da metade do século XV e até o início do século XVI, disseminou-se nos Estados absolutistas consolidados ou em vias de consolidação da Europa continental. Funcionários com funções similares àquelas exercidas pelos procuradores do rei, mas com determinadas particularidades, foram criados em vários reinos europeus. Por exemplo, no século XV, nos Estados germânicos, apareceram os "*Pfleger*", os "*Amtmann*", os "*Vogt*", os "*Malefizprokurator*"<sup>43</sup> e, nos reinos de Brandenburgo-Prússia e de Hessen, o "*Fiskalat*"<sup>44</sup>. No mesmo século, nos Países Baixos, foi instituído um procurador similar denominado *Baiulo*<sup>45</sup>. Na península italiana, podem-se mencionar os *Conservatori delle leggi* de Florença e os *Avogadori del Comune* da República de Veneza<sup>46</sup>. Nos já consolidados e unificados reinos da península

<sup>40</sup> Porém, como adverte J.-M. CARBASSE, o termo *Parquet* "n'a pris son sens actuel qu'à la fin du XVII<sup>e</sup> siècle; il désignait originellement le lieu clos (petit parc) dans lequel se réunissaient les juges; puis la chambre réservée aux gens du roi; enfin, par métonymie, les magistrats du ministère public eux-mêmes." (*Histoire du droit pénale et de la justice criminelle*, Paris, PUF, 2000, p. 134).

<sup>41</sup> O termo latino *fiscus*, como explica G. LEYETE, designa "la totalité du patrimoine royal ainsi que les biens particuliers qui le forment, comme un simple fonds de terre car, succédant aux biens qui avaient été ceux, notamment, des empereurs romains, les domaines des rois francs se sont intitulés *villæ, fisci, fundi*." (*Domaine et domanialité publique dans la France médiévale (XII<sup>e</sup> – XV<sup>e</sup> siècles)*, Strasbourg, Presses Universitaires de Strasbourg, 1996, p. 101).

<sup>42</sup> O motivo desta denominação foi explicado por J.-M. CARBASSE: "À l'image du parquet royal, un ministère public est aussi apparu devant les justices non royaux; dans les justices des seigneurs, il est exercé par le *procureur fiscal* – expression significative de la place qu'occupent les considérations lucratives dans ce genre de juridictions." (*Histoire du droit pénale et de la justice criminelle*, Paris, cit., p. 135).

<sup>43</sup> Com relação aos reinos germânicos, afirma G. BARTOLOTTO: "La tendenza all'istituzione d'un Ministero Pubblico si riscontra anche in Germania attorno al XV secolo. Il duca Luigi di Baviera ordinava nell'anno 1474 che, se alcun privato avesse voluto spontaneamente assumere l'accusa d'un delinquente, questa fosse affidata a un funzionario speciale (*Pfleger*). Nel 1513 il duca Guglielmo di Baviera fissò il suo procuratore (*Amtmann*) a Perlach, come pure, già nel 1456, i conti del Württemberg avevano incaricato degli affari penali il loro intendente (*Vogt*) di Goppinga. Ad Anspach e Bayreuth, nel 1566, un ufficiale del principe ebbe i caratteri e le funzioni del Pubblico Ministero; a Monaco era pubblico accusatore, nel 1577, il podestà, e nel Palatinato, nel 1610, era stato istituito un *Malefizprokurator*." (*Ministero Pubblico - materia penale*, cit., p. 535).

<sup>44</sup> A respeito do *Fiskalat*, veja-se G. KELLER, *Die Staatsanwaltschaft in Deutschland: ihre Geschichte, Gegenwart und Zukunft*, cit., p. 9-11.

<sup>45</sup> Segundo G. BARTOLOTTO, os "bauli" eram procuradores "incaricati della rappresentanza del sovrano, della sorveglianza sugli interessi, sull'osservanza delle leggi e sulla regolarità delle procedure, provvedendo essi stessi a sottoporre a giudizio chi fosse risultato reo di qualche trasgressione." (*Ministero Pubblico - materia penale*, cit., p. 535).

<sup>46</sup> A respeito das funções exercidas pelos *Avogadori del Comune*, uma resolução do *Maggior Consiglio* do ano de 1530 estabelecia: "L'anderà parte che, salva e riservata in reliquis l'autorità delli avogadori di Commun et salve e riservate però sempre le lezze, e ordini nostri disponenti circa li casi e di non poter esser suspesi ò intromessi, de caetero li Avogadori nostri non debbino, né possino per alcun modo e via, né sotto alcun color impedirse in voler veder, né altramente alterar ove suspender la formation d'alcun processo, così dentro come fuori, che per li Rettori, et Judicenti, nostri vengono formati, fin che non saranno chiamati li rei a difesa: Mà proclamati che saranno essi rei, possino li avogadori, quando saranno ricercati per giustizia, mandar a tuor detti processi, per

ibérica, podem-se recordar o “*Procurador Fiscal*” na Espanha<sup>47</sup> e o “*Procurador do Rei*” em Portugal<sup>48</sup>. Fora do terreno europeu continental, a influência francesa chegou até as ilhas britânicas, tendo a Escócia adotado o mesmo protótipo dos *procureurs* na segunda metade do século XVI<sup>49</sup>.

### III A consolidação do Ministério Público e a ulterior expansão do modelo “napoleônico” de *Parquet*.

A evolução da instituição que se tornaria o hodierno Ministério Público continuou durante o aperfeiçoamento do Estado legislativo de direito. Com relação às funções exercidas no processo criminal, tal progresso se deu curiosamente no âmbito do monologante processo inquisitório<sup>50</sup>, no qual o Juiz possuía uma desmesurada iniciativa, seja no que toca ao exercício da

• veder se in quelli saranno state osservate le leggi e statuti sopra ciò disponesti. Et si li rei saranno carcerati, possono essi avogadori, mandar a tuor essi processi, se ben non saranno forniti (se li parerà) per veder quelli. Ne essi Rettori o Giudicenti debbino, ò sieno tenuti, contro li Ordeni predetti obbedir a detti Avogadori.” (A. SABINI (a cura di), *Leggi criminali del serenissimo dominio veneto in un solo volume*, Venezia, Antonio Pinelli, 1751, p. 29).

<sup>47</sup> Relativamente aos *Procuradores fiscales*, dispunham as *Ordenanzas reales de Castilla* de 1484, no seu *Libro II, Título XII, Ley I*: “Porque los delitos no queden, ni finquen sin pena, y castigo por defecto de acusador. E porque el officio de nuestro Procurador fiscal es de gran confianza, y quando bien si exercitasse, se siguen de el, grandes provechos, assi en la execución de la nuestra justicia, como en pró de la nuestra hacienda (...)”. A *Ley III* do mesmo *Título XII*, estabelecia: “Ordenamos otrosi, que los nuestros Procuradores fiscales, y Promotores de la nuestra justicia, ni alguno dellos no puedan acusar, ni acusen à persona, ni à personas algunas, ni à Concejos, ni Universidades, ni à otros algunos de qualquier estado, ò condicion, Preeminencia, ò Dignidad que sean ni les demanden, ni denuncien contra ellos en nuestro nombre, ni de nuestra Cámara, ò fisco, ni de la nuestra justicia, sin dar primeramente delator de las tales acusaciones, y demandas, y denunciaciones ante los nuestros Oidores, ya ante los nuestros Alcades de la nuestra Casa, y Corte, y Chancilleria, ò ante otros qualesquier nuestros Jueces de todas las Ciudades, y Villas, y Lugares de nuestros Reynos y Señorios.”.

<sup>48</sup> No Livro I, Título VIII, das *Ordenações Afonsinas* de 1446, foram reguladas as atribuições do *Procurador dos nossos feitos*, dentre as quais se pode mencionar: “E veja, e procure bem todos os feitos da Justiça, e das Viúvas e dos Orfoãos, e miseravees peffoas, que aa Noffa Corte vierem, fem levando delles dinheiro, nem outra cousa de solairo, “em vogando, nem procurando outros nenhuũs feitos, que a Nos nom perteçam ssem Nosso especial Mandado, como dito he; e porem nom lhe enbarguamos que possa procurar, ou vogar nos feitos dos Fidalgos, que trazem Nossas terras, rendas, ou direitos, e doutras pessoas, que trazem algũas cousas Nossas, ou da Coroa ou dos Regnos Nossos, ajudando-as contra outras privadas pessoas, que queiraõ tirar, ou embargar, ou menos pagar de Nossos direitos, ou fazer alguũ dãpno, ou minguamento em elles.”.

<sup>49</sup> Neste sentido, afirmou J. GODARD: “En ce qui concerne le Ministère public en Écosse, il a été importé de France vers 1560. Depuis, le système de poursuite en matière pénale a toujours été assuré par l’État, contrairement à celui de l’Angleterre.” (*L’influence du droit français sur le développement de la pensée juridique et du droit écossais*, in *Revue historique de droit français et étranger*, n. 1, Paris, Dalloz, 2004, p. 74). Ainda no mesmo sentido, W. REID, *The origins of the office of Procurator Fiscal in Scotland*, in *Juridical review*, n. 10, London, 1965, p. 154-160.

<sup>50</sup> Como bem explica L. FERRAJOLI, “se sono tipicamente propri del sistema inquisitorio l’iniziativa del giudice in campo probatorio, la disparità di poteri tra accusa e difesa e il carattere scritto e segreto dell’istruzione, non lo sono invece in maniera altrettanto esclusiva istituti che pure sono nati in seno alla tradizione inquisitoria: come l’obbligatorietà e l’irrevocabilità dell’azione penale, il carattere pubblico degli organi dell’accusa, la pluralità dei gradi di giurisdizione e l’obbligo del giudice di motivare le sue decisioni.” (*Diritto e ragione. Teoria del garantismo penale*, ottava edizione, Roma-Bari, Laterza, 2004, p. 574-575).



ação penal, seja no campo probatório<sup>51</sup>. Este procedimento foi reafirmado e reproposto<sup>52</sup> pela *Ordonnance criminelle* de agosto de 1670, estabelecida por Luís XIV. Embora no apogeu do processo inquisitório, nesta ordenação se vislumbra um importante desenvolvimento das funções dos *procureurs*<sup>53</sup>: tornaram-se os destinatários das comunicações de crimes<sup>54</sup> e, com relação ao exercício da ação penal, se não houvesse ofendido, os processos eram iniciados pelos *procureurs*<sup>55</sup>, poder que, todavia, não lhes era exclusivo<sup>56</sup>.

Contudo, somente com o advento da reação iluminista foi colocada em evidência, dentre outras questões, a necessidade de separação das funções de acusar e de julgar no processo penal<sup>57</sup>. Não obstante entusiastas da instituição do *jury* inglês<sup>58</sup> e da acusação privada, pode-se notar em alguns dos *Philosophes* a

<sup>51</sup> Quanto à confusão entre o papel de acusador e de julgador no âmbito do processo inquisitório, afirmam K. KROESCHELL-A. CORDES- K. NEHLSSEN-VON STRYK: "Besonders weit reich end waren die Aufgaben, die dem Richter im kanonischen Strafprozess erwachsen. Wenn ein glaubwürdiges öffentliches Gerücht den Verdacht eines Verbrechens begründete, hatte der Richter von Amts wegen Ermittlungen zu führen. Dieses Inquisitionsverfahren drängte den älteren, durch einen Kläger eingeleiteten Strafprozess immer mehr zurück. Mit seiner Vermengung der Rollen von Ankläger und Richter es in späteren Jahrhunderten auch das weltliche Strafverfahren stark beeinflusst." (*Deutsche Rechtsgeschichte*, Band 2: 1250-1650, Köln-Weimar-Wien, Böhlau, 2008, p. 16).

<sup>52</sup> Neste sentido, R. MARTUCCI, *Il modulo inquisitorio nelle 'Ordonnances' francesi da Colbert alla Costituyente*, in L. BERLINGUER-F. COLAO (a cura di), *Le politiche criminali nel XVIII secolo*, Milano, Gufrè, 1990, p. 235.

<sup>53</sup> Como afirma G. BARTOLOTTI, "il Ministero Pubblico in Francia, per quanto riguardava la arte criminale, riuscì completamente e definitivamente costituito con un'ordinanza del 1670. Secondo le disposizioni di questa, i procuratori generali avean l'iniziativa delle persecuzioni criminali, il diritto di far assegnare i testimoni; ogni informazioni deve esser loro comunicata; nessun decreto poteva esser reso, nessuna liberazione concessa, senza le loro conclusioni; infine, terminata la procedura, essi dovean dare le loro conclusioni senza motivi, per iscritto." (*Ministero Pubblico - materia penale*, cit., p. 538).

<sup>54</sup> Estabelecia o art. 6 do Título III da *Ordonnance criminelle* de 1670: "Nos procureurs et ceux des seigneurs auront un registre pour recevoir et faire écrire les dénonciations qui seront circonstanciées et signées par les dénonciateurs, s'ils savent signer, sinon elles seront écrites en leur présence par le greffier du siège qui en fera réception."

<sup>55</sup> Já o art. 8, do mesmo Título III da *Ordonnance*, dispunha: "S'il n'y a point de partie civile, les procès seront poursuivis à la diligence, et sous le nom de nos procureurs ou des procureurs des justices seigneuriales."

<sup>56</sup> Relativamente à acusação na *Ordonnance criminelle* del 1670, ressalta J.-M. CARBASSE: "D'autre part, l'institution du ministère public n'a pas privé les juges du siège du droit de poursuivre d'office. En cas de négligence du parquet, il leur revient d'exercer l'action publique. D'où la maxime (à vrai dire d'usage peu fréquent): 'Tout juge est procureur général.'" (*Histoire du droit pénale et de la justice criminelle*, cit., p. 180).

<sup>57</sup> A respeito das tensões entre os sistemas acusatório e inquisitório no século XVIII, consulte-se E. DEZZA, *Note su accusa e inquisizione nella dottrina settecentesca*, in L. BERLINGUER-F. COLAO (a cura di), *Illuminismo e dottrine penali*, Milano, Giuffrè, 1990, p. 185 s. E ainda, com amplas referências al Iluminismo italiano, veja-se D. IPPOLITO, *Mario Pagano. Il pensiero giuspolitico di un illuminista*, Torino, Giappichelli, 2008, p. 184 s.

<sup>58</sup> Na Itália, já em 1776, afirmava P. VERRI: "Tale è il metodo de' processi nella Gran Bretagna, ove altresì l'uomo accusato ha due sommi vantaggi: uno cioè di essere giudicato da persone scelte fra i suoi pari e non incallite ai giudizi criminali, l'altro di poter ricusare un dato numero degli eletti per giudicarlo qualora abbia motivo di diffidenza." (*Osservazione sulla tortura*, a cura di S. CONTARINI, Milano, Bur, 2006, p. 155). Com relação aos diversos iluministas apaixonados pelo *jury* inglês, ressalta J.-M. CARBASSE: "(...) c'est ce système, selon Montesquieu, qui offre à l'accusé les meilleures garanties (*Esprit des lois*, XI, 6). L'idée du jury criminel fit ensuite son chemin, la plupart

propensão em admitir a figura de um acusador público distinto do Juiz. Assim, MONTESQUIEU na sua famosa obra *De l'esprit des lois* afirmava ser admirável que os crimes viessem a ser perseguidos por oficiais públicos, que o fariam em nome do príncipe<sup>59</sup>. SCHMID D'AVENSTEIN, nos seus *Principes de la législation universelle* de 1776, retomando as apreciações de Montesquieu, admitiu a solução de se "estabelecer uma parte pública, que seja encarregada de acusar todos aqueles que cometam delitos contra a sociedade"<sup>60</sup>. Na Itália, invocando igualmente Montesquieu, CESARE BECCARIA declarava no seu *Dei delitti e delle pene*, de 1764, a necessidade de se estabelecer que as acusações públicas fossem promovidas por "*pubblici commissari*"<sup>61</sup>. Também GAETANO FILANGIERI, o qual fez uma feroz crítica à acusação pública,<sup>62</sup> admitiu excepcionalmente um magistrado acusador para os delitos "nos quais não houvesse um acusador privado"<sup>63</sup>.

des réformateurs l'adoptant tour à tour. Ainsi, en 1765, le chevalier de Jaucourt à l'article 'Pairs' de l'*Encyclopédie*. Ainsi Beccaria, dans la troisième édition de son *Traité des délits et des peines* (XIV). Ainsi encore Voltaire, qui écrit en 1771: 'Les jurés n'auraient jamais fait rouer Calas'. Dans les années 1780, la supériorité du jugement par jury est une opinion partagée par Condorcet, Linguet, Delolme, Dupaty, et par la plupart des auteurs publiés dans la *Bibliothèque philosophique du Législateur* de Brissot - en particulier Bergasse et Marat." (*Histoire du droit pénal et de la justice criminelle*, cit., p. 355-356). Veja-se ainda, com diversas particularidades, A. PADOA SCHIOPPA, *I filosofi e la giuria penale*, in *Nuova rivista storica*, Anno LXX, 1986, p. 107-146.

<sup>59</sup> Afirmou MONTESQUIEU na sua obra *De l'esprit des lois*: "Nous avons aujourd'hui, une loi admirable; c'est celle qui veut que le prince, établi pour faire exécuter les lois, prépose un officier dans chaque tribunal pour poursuivre, en son nom, tous les crimes: de sorte que la fonction des délateurs est inconnue parmi nous; et, si ce vengeur public étoit soupçonné d'abuser de son ministère, on l'obligeroit de nommer son dénonciateur. Dans le lois de Platon, ceux qui négligent d'avertir les magistrats ou de leur donner du secours doivent être punis. Cela ne conviendrait point aujourd'hui. La partie public veille pour les citoyens; elle agit, et ils sont tranquilles." (*De l'esprit des lois* [1748], Tome premier, Paris, P. Pourrat Frères, 1831, p. 167-168).

<sup>60</sup> S. D'AVENSTEIN, *Principj della legislazione universale*, opera tradotta dal francese, Massa, Stefano Frediani stampator ducale, 1787, p. 284-285.

<sup>61</sup> O célebre C. BECCARIA, na sua famosa obra *Dei delitti e delle pene*, afirmou: "È già stato detto dal signor di Montesquieu, che le pubbliche accuse sono più conformi alla repubblica, dove il pubblico bene formar dovrebbe la prima passione de' cittadini, che nella monarchia, dove questo sentimento è debolissimo per la natura medesima del governo, dove è ottimo stabilimento il destinare de' commissari, che in nome pubblico accusino gl'infrattori delle leggi." (*Dei delitti e delle pene*, a cura di A. BURGIO, sedicesima edizione, Milano, Feltrinelli, 2010, p. 59).

<sup>62</sup> A crítica de G. FILANGIERI é endereçada ao "vendicatore pubblico" de MONTESQUIEU: "Chi è, io domando, questo *vendicatore pubblico*? Questi è un magistrato creato dal principe, pagato dal principe, che deve al principe ciò che ha, e che può esserne dal principe privato. Dignità, onori, fortune, tutto riconosce da' favori del sovrano, e tutto gli può essere tolto da quella mano che glielo ha dato. Or, se l'interesse è il gran motore degli uomini, io vorrei sapere dall'Autore dello Spirito delle Leggi, se un cittadino che non ha tutti questi rapporti col capo della nazione, potrebbe, abusando della libertà di accusare, avere una disposizione maggiore a favorire le di lui mire, di quella che può avervi questo *vendicatore pubblico*, che per proprio interesse dovrebbe piuttosto considerarsi come il vendicatore del principe. I fatti che potrebbero confermare questa riflessione, sono infiniti. Io lascio a ciaschedun lettore applicarvi quelli che son pervenuti a sua notizia." (*La scienza della legislazione*, Volume terzo, Milano, Società tipografica de' classici italiani, 1822, p. 42).

<sup>63</sup> Assim afirmou G. FILANGIERI: "Una nuova magistratura andrebbe per questo oggetto istituita: essa dovrebbe esser composta de' *magistrati accusatori*. La scelta delle persone più distinte e più probe della società dovrebbe renderla onorevole: (...) Stabilita su questo piede questa magistratura, il ministero di coloro che ne sarebbero investiti, dovrebbe essere d'inquirere sugli autori di que' delitti de' quali non vi è alcun privato accusatore; di scoprirli, accusarli e condurli in giudizio; d'istituire



Deste modo, a fisionomia “moderna” das funções processuais penais do Ministério Público possui um vestígio iluminista<sup>64</sup>; porém, esta fisionomia somente se desenvolveu após a Revolução francesa. Contudo, ainda no curso da Revolução, houve grandes retrocessos com relação às funções criminais dos *procureurs*, as quais foram quase anuladas<sup>65</sup> em virtude da concepção extremamente radical segundo a qual, possuindo o direito de acusar natureza política, deveria este pertencer tão somente ao povo<sup>66</sup>. Esta situação somente foi remediada com o advento do *Code d’instruction criminelle* de 1808. Assim, o epíteto “*Kind der Revolution*”, encampado por alguns juristas<sup>67</sup>, não se justifica plenamente<sup>68</sup>. Mas talvez a justificativa do epíteto remonte ao curioso fato que, após a Revolução francesa, mas antes do advento do napoleônico *Code d’instruction* de 1808, surgiram na Europa alguns modelos de acusadores públicos tal como havia sido proposto por MONTESQUIEU.

Na península itálica houve vários exemplos que traduziam a “moderna” fisionomia do Ministério Público no processo penal. Por exemplo, no *Piano di*

contro di loro l’accusa con quelle stesse formule e solennità colle quali dovrebbe istituirsì se l’accusatore fosse un privato cittadino; di sostenérla della maniera istessa finché ne fosse terminato il giudizio; di esibirsi all’istesse promesse, e di esporsi agl’istessi pericoli. In questi magistrati, a differenza di Roma, non solo la calunnia manifesta, mas anche la semplice calunnia dovrebbe esser punita, come in ogni altro accusatore. Questo sarebbe un suggello di più che si aggiungerebbe alla confidenza che ‘l popolo dovrebbe avere nel loro spaventevole ministero, ed un ostacolo necessario all’abuso della loro autorità.” (*La scienza della legislazione*, cit., p. 63-64).

<sup>64</sup> No sentido do texto, J. B. J. MAIER, *Derecho procesal penal*, Tomo II (*Parte general. Sujetos procesales*), Buenos Aires, Del Puerto, 2003, p. 300. Afirmando expressamente que o Ministério Público é “una herencia del Iluminismo”, veja-se C. ROXIN, *Posición jurídica e tareas futuras del ministerio público*, trad. espanhola de Julio B. J. Maier e Fernando J. Córdoba, in AA.VV., *El Ministerio Publico en el proceso penal*, reimpressão, Buenos Aires, Ad Hoc, 2000, p. 39.

<sup>65</sup> Notáveis, neste sentido, as observações de E. DE MARI: “Dans les premiers temps, contrairement à ce que l’on a pu dire, le rôle des commissaires du roi, même privés du droit d’accusation, n’a pas été nul. Soigneusement choisis par le roi et ses ministres de la justice au cours de l’année 1790, ils ont essayé de perpétuer au sein des nouveaux tribunaux l’esprit et les méthodes du parquet d’Ancien Régime. Mais bientôt, majoritairement hostiles à la Constitution civile du clergé, ils sont dès 1792 complètement marginalisés. Seuls restent donc actifs les accusateurs publics, dont la politisation terroriste de la justice dévoiera complètement les fonctions dans les années suivantes...” (*Le parquet sous la Révolution*, in J.M. CARBASSE (sous la direction de), *Histoire du parquet*, Paris, PUF, 2000 Paris, PUF, 2000, p. 221-255).

<sup>66</sup> Como assinala J.-M. CARBASSE, “au cours de l’année 1790, l’Assemblée nationale consacre plusieurs stances à la réforme de la justice pénale. Le 30 avril, elle adopta le principe du jury criminel; le 7 mai, elle décida que les juges seraient désormais élus; le 8 mai et 10 août, elle réforma le ministère public. Celui-ci était confié à des ‘commissaires du roi’ effectivement nommés par le roi (alors que les juges devaient tous être élus), mais à qui les fonctions d’accusation sont interdites. En effet, analysant le ‘droit d’accuser’ comme un instrument politique, les Constituants ont voulu le réserver au peuple: étaient donc créés auprès des nouveaux tribunaux criminels des ‘accusateurs publics’ élus. Ces innovations furent reprises dans la loi des 16-20 août 1790 qui réorganisaient les juridictions pénales dans leur ensemble.” (*Histoire du droit pénal et de la justice criminelle*, cit., p. 376).

<sup>67</sup> Assim, dentre tantos, H. GÜNTER, *Staatsanwaltschaft, Kind der Revolution*, Frankfurt am Main-Berlin-Wien, Ulstein, 1973.

<sup>68</sup> Afirma, neste sentido, J. B. J. MAIER que “la fecha de su nacimiento no se corresponde exactamente con el orden revolucionario inmediato, surgido de la revolución francesa, sino, antes bien, con la crítica política a ese orden y el advenimiento del orden napoleónico, inmediatamente posterior. De allí que resulte exagerado, y hasta parcialmente falso, acuñar la bella metáfora que señala al fiscal moderno como ‘hijo de la Revolución’.” (*El ministerio público: ¿un adolescente?*, in AA.VV., *El Ministerio Publico en el proceso penal*, reimpressão, Buenos Aires, Ad Hoc, 2000, p. 29).

una nuova procedura criminale, elaborado em Verona, em 1797, pelo “Governo Centrale Veronese, Colognese e Legnaghese”<sup>69</sup>, existia a figura do “Pubblico Censor Criminale”, o qual, inspirado no acusador público do recente ordenamento revolucionário francês, possuía, dentre outras, a incumbência de receber as notícias de crime, admitir as querelas, iniciar o procedimento, coordenar a investigação e tutelar a formação dos processos<sup>70</sup>. Na *Costituzione della Repubblica cispadana* de 1797 aparece o “*accusator pubblico*”, com funções de iniciar a ação penal e supervisionar a atividade dos oficiais de polícia<sup>71</sup>. Já na Legislação penal do Principado de Lucca de 1807, o “*Commissario del principe*” era o encarregado de provocar “*ex officio* a punição de qualquer delito” (Parte segunda, *Del Codice dei delitti e delle pene*, arts. 54 e 57)<sup>72</sup>. Nas Leis Napolitanas de 1808, o “*Procuratore regio*” tinha a iniciativa *ex officio* e a obrigação de formular o ato de acusação em todos os casos de delito de ação pública (art. 99 do *Regolamento Istruttorio* n. 141)<sup>73</sup>.

Mas o documento fundamental que delineou pela primeira vez, de maneira inequívoca, a fisionomia “moderna” do Ministério Público no processo penal foi o napoleônico *Code d’instruction criminelle*<sup>74</sup>, promulgado em 1808 e com entrada em vigor em 1811. Não obstante o caráter nitidamente inquisitório da primeira fase do procedimento, motivo pelo qual foi chamado de “misto”, foram atribuídas por aquele diploma aos *procureurs* diversas

<sup>69</sup> Como explica E. DEZZA, “la normativa penale provvisoria posta in essere dal ‘Governo Centrale Veronese, Colognese e Legnaghese’ il 24 brumale anno VI repubblicano (14 novembre 1797) ricomprende, a completamento e integrazione di quello che viene definito dagli stessi legislatori il *Codice Penale*, un *Piano per una nuova configurazione del Tribunale Criminale di Verona* (...) e un *Piano di una nuova procedura criminale*, volto a delineare, in quindici non sempre limpidi articoli, i ‘metodi pratici’ che i giudici scaligeri avrebbero dovuto prendere come ‘norma ... tanto nella formazione quanto nella spedizione dei processi’” (*Alla ricerca di una ‘nuova procedura criminale’*. Il *Piano veronese del 1797*, in *Saggi di storia del processo penale nell’età della codificazione*, Padova, Cedam, 2001, p. 29).

<sup>70</sup> Assim, E. DEZZA, *Alla ricerca di una ‘nuova procedura criminale’*. Il *Piano veronese del 1797*, cit., p. 35.

<sup>71</sup> O art. 268 da *Costituzione della Repubblica cispadana* de 1797 dispunha: “L’*accusator pubblico* è incaricato: I. di provvedere contro i delitti su gli atti di accusa ammessi dai primi giurati; II. Di trasmettere agli uffiziali di Polizia le denunzie, che sono a lui indirizzate direttamente; III. Di vegliare su gli uffiziali di polizia del dipartimento, e di agire contro di essi secondo la legge in caso di negligenza, o di fatti più gravi.”

<sup>72</sup> O referido art. 54 dispunha: “Il Ministero Pubblico provoca *ex officio* la punizione di qualunque delitto, che secondo le leggi dello Stato può meritare pena afflittiva, o infamante, senza pregiudizio del diritto che ciascun particolare ha di querelarsi di un delitto che lo ha gravemente offeso o pregiudicato.”. Sobre o tema veja-se E. DEZZA, *Una procedura moderna per un codice di provincia. La disciplina del processo nella legislazione penale del Principato di Lucca*, in *Saggi di storia del processo penale nell’età della codificazione*, Padova, Cedam, 2001, p. 69; e P. PITTARO, *Lineamenti del processo penale lucchese*, in S. VINCIGUERRA (a cura di), *Codice penale per il principato di Lucca*, Padova, Cedam, 2000, p. CXCVI.

<sup>73</sup> Porém, como bem observa E. DEZZA, “in verità, il medesimo articolo prevede che anche i singoli cittadini possano intervenire nella messa in moto del meccanismo giudiziario, mediante la querela della parte lesa o, nei soli delitti pubblici, mediante l’accusa che – in formale omaggio all’antico principio romanistico che attribuisce al *quavis de populo* l’iniziativa processuale – può essere presentata da ogni persona, anche stranea al reato.” (*Il procedimento criminale nelle leggi napoletane del 1808. Prime note*, in *Saggi di storia del processo penale nell’età della codificazione*, Padova, Cedam, 2001, p. 116).

<sup>74</sup> Neste sentido, J. B. J. MAIER, *El ministerio público: ¿un adolescente?*, cit., p. 31; J. VOLFF, *Le Ministère public*, cit., p. 17.



atribuições inerentes ao modelo teórico do processo acusatório. Seja no tocante à investigação preliminar<sup>75</sup>, seja relativamente à legitimidade para iniciar a ação penal – tendo o Código francês estabelecido inclusive as fórmulas do ato de acusação<sup>76</sup> –, verificou-se um efetivo remodelamento das funções do Ministério Público no sentido da sua hodierna configuração processual penal.

Este paradigma napoleônico de Ministério Público, relativamente às suas funções processuais penais, expandiu-se por quase toda a Europa continental no século XIX<sup>77</sup>. Assim, análogo ao *Parquet* francês foi aquele instituído na Bélgica pela Constituição de 1831 (art. 101)<sup>78</sup>, com uma composição quase idêntica à instituição francesa<sup>79</sup>. Na Suíça, o Código de Processo Penal Federal, de 27 de agosto de 1851, continha prescrições inerentes ao procedimento penal e ao Estatuto do Ministério Público da Confederação, os quais eram muito semelhantes ao procedimento que era praticado na França. Na Grécia, o Ministério Público foi criado em 1834 também com base no modelo napoleônico<sup>80</sup>. Em 1865, o Ministério Público foi estruturado na Romênia de acordo com o modelo francês<sup>81</sup>. Na Áustria, o Código de processo penal, de 23 de maio de 1873, cuidava da *Staatsanwaltschaft* (capítulo III, § 29) acompanhando

<sup>75</sup> Estabelecia o art. 22 do *Code d'instruction criminelle* del 1808: "Les procureurs impériaux sont chargés de la recherche et de la poursuite de tous les délits dont la connaissance appartient aux tribunaux de police correctionnelle, ou aux cours speciale, ou aux cours d'assises." Por sua vez, o art. 32 dispunha: "Dans tous les cas de flagrant délit: lorsque le fait, sera de nature à entraîner une peine afflictive ou infamante; le procureurs impérial se transportera sur le lieu, sans aucun retard, pour y dresser, les procès-verbaux nécessaires à l'effet de constater le corps du délit, son état, l'état des lieux, et pour recevoir les déclarations des personnes qui auraient été presente, ou qui auraient des renseignements à donner. Le procureur impérial donnera avis de son transport au juge d'instruction, sans être toutefois tenu de l'attendre pour procéder, ainsi qu'il est dit au présent chapitre." Finalmente, dispunha o art. 47: "Hors le cas énoncés dans les articles 32 et 46, le procureur impérial instruit, soit par une dénonciation, soit par toute autre voie, qu'il a été commis dans son arrondissement un crime ou un délit, ou qu'une personne qui en est prévenue se trouve dans son arrondissement, sera tenu de requérir le juge d'instruction d'ordonner qu'il en soit informé, même de se transporter, s'il est besoin, sur les lieux, à l'effet d'y dresser tous les procès-verbaux nécessaires, ainsi qu'il sera dit au chapitre des Juges d'instruction."

<sup>76</sup> O art. 241 do *Code d'instruction criminelle* dispunha: "Dans tous les cas où le prévenu sera renvoyé à la cour d'assises ou à la cour spéciale, le procureur général sera tenu de rédiger un acte d'accusation. L'acte d'accusation exposera, 1° la nature du délit qui forme la base de l'accusation; 2° le fait e toutes les circonstances qui peuvent aggraver ou diminuer la peine: le prévenu y sera dénommé et clairement désigné. L'acte d'accusation sera terminé par le résumé suivant: *En conséquence, N... est accusé d'avoir commis tel meurtre, tel vol ou tel autre crime, avec telle et telle circonstance.*"

<sup>77</sup> No sentido do texto, A. CAVANNA, *Storia del diritto moderno in Europa*, 2 (*Le fonti e il pensiero giuridico*), Milano, Giuffrè, 2005, p. 602.

<sup>78</sup> Dispunha o art. 101 da Constituição belga de 1831: "Le roi nomme e révoque les officiers du ministère public près de cours et des tribunaux." Após a reorganização do texto constitucional em 1994, a mesma norma consta do art. 153.

<sup>79</sup> G. BAROLOTTI, *Ministero Pubblico - materia penale*, cit., p. 542.

<sup>80</sup> A propósito, afirma D. GIANNULOPOULOS que esta transposição do Ministério Público é "conséquence naturelle du fait que le Code pénal, le Code de procédure pénale et le Code d'organisation des tribunaux étaient inspirés de la pensée française de l'époque et transposaient en Grèce les institutions du système juridique français." (*Aspects modernes du ministère public hellénique: indépendance et responsabilité pour des procureurs omnipotents*, in C. LAZERGES (sous la direction de), *Figures du parquet*, Paris, PUF, 2006, p. 85-86).

<sup>81</sup> Neste sentido, R. PANAIT, *Le ministère public roumain: évolution et controverses*, in C. LAZERGES (sous la direction de), *Figures du parquet*, Paris, PUF, 2006, p. 144.

o protótipo estabelecido no Código napoleônico. Nos estados da península italiana, anteriormente à unificação, a tendência era reproduzir o modelo do *Parquet* francês (como, *v. g.*, no Ducado de Gênova, com o regulamento para as matérias civis e criminais de 1815; no ducado de Parma, com a resolução soberana de 1821; nos Estados Sardos, com as leis de 1822 e 1838; e na Toscana, com a legislação de 1838). Mesmo após a unificação italiana, o arquétipo do Ministério Público, segundo o decreto de 1865 que dispunha sobre o ordenamento judiciário, era de clara inspiração francesa<sup>82</sup>. Quanto aos Estados germânicos, não obstante o *Code d'instruction criminelle* fosse já aplicado após as guerras napoleônicas nos Estados da margem esquerda do Reno<sup>83</sup>, e alguns Estados já tivessem organizado o seu Ministério Público antes da unificação (como, por exemplo, a Baviera em 1850), somente com a Lei de 27 de janeiro de 1877 sobre a organização dos Tribunais (*Gerichtsverfassungsgesetz*) foi instituída em quase todos os Estados do Império alemão a *Staatsanwaltschaft*, de nítida inspiração francesa<sup>84</sup>. Na Turquia, o Ministério Público foi definitivamente organizado somente com o advento do Código de Processo penal de 1879, de clara inspiração napoleônica<sup>85</sup>. Na Hungria, o Código de processo penal de 4 de dezembro de 1896 tratava, no seu capítulo III, da 'régia Procuradoria', a qual gozava de atribuições criminais semelhantes àquelas estabelecidas para o *Parquet* francês<sup>86</sup>. O protótipo napoleônico do *Ministère public*, portanto, foi largamente adotado no terreno europeu, impondo-se como modelo apto a ser reproduzido e exportado no campo processual penal.

#### IV O hodierno Ministério Público como instituição de garantia e a perspectiva de expansão de suas funções relativamente à tutela dos direitos transindividuais e no cenário transnacional.

No início do século XX, após a consolidação da Revolução industrial, à qual se seguiram lutas e reivindicações relativamente aos direitos fundamentais, sobretudo os de natureza social (os quais foram exemplarmente afirmados na Constituição mexicana de 1917 e na Constituição de Weimar de 1919), e com

<sup>82</sup> Ainda com mais veemência, G. BARTOLOTTO afirma que "il Ministero Pubblico in Italia è un'imitazione del francese." (*Ministero Pubblico - materia penale*, cit., p. 565).

<sup>83</sup> Assim, H. HENRION- N. SALDIT, *Le ministère public allemand, une institution ambivalente*, in C. LAZERGES (sous la direction de), *Figures du parquet*, Paris, PUF, 2006, p. 29. Na doutrina alemã, veja-se igualmente B. DOLEMAYER, *Ministère public und Staatsanwaltschaft - Der Einfluss des "modèle judiciaire français" im Rheinland*, in B. DURAND-L. MAYALI-A. PADOA SCIOPPA-D. SIMON (Herausgeber), *Staatsanwaltschaft. Europäische und amerikanische Geschichten*, Frankfurt am Main, Vittorio Klostermann, 2005, p. 85 s.

<sup>84</sup> Neste sentido, B. KELKER, *Die Rolle der Staatsanwaltschaft im Strafverfahren*, in *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, 118. Band, Berlin, De Gruyter, 2006, p. 393-394. Igualmente, S. BUSS, *Staatsanwaltschaft und Crown Prosecution Service. Ein vergleich der Anklagebehörden in Deutschland und England im Hinblick auf die Schaffung einer Europäischen Staatsanwaltschaft*, Baden-Baden, Nomos, 2010, p. 89.

<sup>85</sup> Conforme assinala A. CINIĆ, "si le parquet a été mentionné pour la première fois dans la Constitution de 1876 comme l'organe chargé de défendre l'intérêt de l'Empire au nom de ce dernier, il n'a été complètement institué que dans le cadre du Code de procédure pénale de 1879 inspiré du Code d'instruction criminelle français de 1808." (*Le ministère public turc entre évolution et révolution*, in C. LAZERGES (sous la direction de), *Figures du parquet*, Paris, PUF, 2006, p. 183-184).

<sup>86</sup> Neste sentido, G. BARTOLOTTO, *Ministero Pubblico - materia penale*, cit., p. 552.



a concepção de uma “sociedade de massa” e a multiplicidade de conflitos a ela inerentes<sup>87</sup>, colocou-se em evidência a questão a respeito de quem deve ter legitimidade para a tutela dos direitos transindividuais. Sobretudo após o segundo conflito mundial, com o avanço industrial e a crescente globalização, verificou-se uma acentuação de atividades que, muitas vezes, ocasionavam conflitos que não mais diziam respeito ao indivíduo isoladamente, mas à inteira coletividade (como por exemplo, as ameaças ao meio ambiente), ou a grupos ou determinadas categorias de pessoas (como os trabalhadores, os consumidores, os deficientes físicos, as minorias étnicas, os idosos etc.)<sup>88</sup>. Estas novas relações transindividuais têm uma importância anteriormente desconhecida na história das civilizações e conduziram a um diferente reconhecimento relativamente aos direitos fundamentais, sejam aqueles que pertencem indivisivelmente a toda a coletividade (os chamados direitos *difusos*, como, por exemplo, o direito de todos e de cada um ao meio ambiente equilibrado) ou que digam respeito a uma particular categoria ou a um grupo determinável de pessoas (os chamados direitos coletivos, como os que dizem respeito a um grupo de trabalhadores ou a uma classe de consumidores).

Neste âmbito, muito se discutiu sobre se seria conveniente deixar aos indivíduos ou à própria sociedade civil se organizarem para a tutela dos seus próprios interesses transindividuais (como ocorre, por exemplo, no ordenamento jurídico norte-americano com as *class actions*)<sup>89</sup>, ou se deveria haver um ou mais órgãos do Estado destinados a essa tarefa. Dentre as possíveis soluções<sup>90</sup>, alguns poucos Estados europeus privilegiaram um modelo “estatal” restrito às relações entre os cidadãos e a administração pública, com a utilização do *Ombudsman*, que foi previsto pela Constituição

<sup>87</sup> Como afirmou M. CAPPELLETTI, “gli interessi ‘diffusi’ rappresentano un fenomeno tipico, e di crescente rilievo, nelle società moderne, caratterizzate dal passaggio da un’economia prevalentemente basata su rapporti individuali ad un’economia in cui lavoro, produzione, scambi e consumi, ma anche educazione, turismo, comunicazioni, assistenza sociale e previdenziale, ecc., sono fenomeni ‘di massa’. Si pensi allo sviluppo dei ‘diritti sociali’, tipici, appunto, del moderno Stato sociale o ‘promozionale’. (...) Si pensi ancora ai prodotti dell’industria: un lieve difetto di produzione può tornare a danno di moltissimi consumatori dello stesso prodotto. Si pensi ancora all’inquinamento, da parte di un complesso industriale, di un fiume o di un lago: di nuovo, un numero imprecisato di persone sono potenzialmente danneggiate, e lo stesso dicasi per l’inquinamento dell’atmosfera.” (*Dimensioni della giustizia nelle società contemporanee*, Bologna, Il Mulino, 1994, p. 86).

<sup>88</sup> Neste sentido, dentre tantos, P. GUTIÉRREZ DE CABIEDES HIDALGO DE CAVIEDES, *Derecho procesal constitucional y protección de los intereses colectivos y difusos*, in E. FERRER MAC-GREGOR (coordinador), *Derecho procesal constitucional*, tomo III, México, Porrúa, 2003, p. 2720-2721.

<sup>89</sup> O modelo norte-americano das *class action* foi introduzido por intermédio da *Rule 23* das *Federal Rules of Civil Procedure* de 1938 (norma que foi sucessivamente emendada, sobretudo nos anos 1980). Sobre a tutela dos direitos fundamentais por intermédio das *class actions* afirma M. TARUFFO: “non c’è bisogno di sottolineare ulteriormente il fatto che in numerose ipotesi la *class action* è servita e serve per ottenere una tutela giurisdizionale effettiva di ‘beni’ o di ‘diritti’ fondamentali come la vita, la salute, l’educazione, l’uguaglianza, che sono spesso coinvolti nelle relative controversie.” (*Diritti fondamentali, tutela giurisdizionale e alternative*, in T. MAZZARESE (a cura di), *Neocostituzionalismo e tutela (sovra)nazionale dei diritti fondamentali*, Torino, Giappichelli, 2002, p. 197).

<sup>90</sup> Para um estudo comparativo sobre as possíveis soluções relativas à legitimidade para a tutela dos direitos transindividuais, consulte-se M. CAPPELLETTI, *Governmental and private advocates for the public interest: a comparative study*, in *Michigan Law Review*, Vol. LXXIII, Michigan, April 1975, p. 793 s.

sueca de 1809<sup>91</sup> e posteriormente reproduzido nas Constituições da Finlândia de 1919 e da Dinamarca de 1953. Mais recentemente, alguns países criaram instituições inspiradas neste mesmo modelo de *Ombudsman* escandinavo, como o *Provedor de justiça*, previsto na Constituição portuguesa de 1976, o *Defensor del pueblo*, instituído pela Constituição espanhola de 1978, e o *Défenseur des droits*<sup>92</sup>, introduzido recentemente na França com a revisão de julho de 2008<sup>93</sup> à Constituição de 1958.

Contudo, certa “pobreza organizacional”<sup>94</sup> inerente, sobretudo, às democracias tardias, bem como a consolidação do Ministério Público como instituição de garantia na esfera penal em muitos países, acabaram por influenciar no direcionamento das suas funções desta instituição para a tutela dos direitos transindividuais. Isto significou uma espécie de retomada, bem como uma “atualização”, na vertente coletiva, das históricas atribuições dos *procureurs du roi* relativas às intervenções nas causas cíveis a favor das pessoas necessitadas (como os incapazes, os órfãos e as *miserabilis personae*). O desenvolvimento desta nova função, contudo, não mais se relaciona aos indivíduos singularmente considerados, mas às coletividades necessitadas de tutela dos seus direitos fundamentais. Este desenvolvimento se verificou concretamente com a afirmação da universalidade dos direitos fundamentais no novo paradigma do Estado constitucional de direito<sup>95</sup>, fruto da verdadeira revolução ocorrida com a introdução, nos ordenamentos jurídicos, dos

<sup>91</sup> Não obstante a evolução da figura do *Ombudsman* em outros países, afirma L. COMINELLI, relativamente ao *Ombudsman* sueco: “ancora oggi il compito principale degli *Ombudsman* svedesi resta il controllo sulla legalità degli atti amministrativi e sulla condotta materiale delle amministrazioni.” (*Il Mediatore europeo, Ombudsman dell’Unione. Risoluzione alternativa delle dispute tra cittadini e istituzioni comunitarie*, Milano, Giuffrè, 2005, p. 9).

<sup>92</sup> Com relação ao *Médiateur de la République* e ao *Défenseur des droits*, afirma P. COSTANZO que “è comunque visibile l’ispirazione comune delle due *authorities* ossia l’ormai abbastanza famoso *ombudsman* di origini scandinava, anche se la nuova denominazione riecheggia molto da vicino quella del *Defensor del pueblo* spagnolo.” (*La “nuova” Costituzione della Francia*, Torino, Giappichelli, 2009, p. 164).

<sup>93</sup> O art. 71-1 (introduzido pela Lei constitucional n. 2008-724 de 23 de julho de 2008) da Constituição francesa dispõe: “Le Défenseur des droits veille au respect des droits et libertés par les administrations de l’État, les collectivités territoriales, les établissements publics, ainsi que par tout organisme investi d’une mission de service public, ou à l’égard duquel la loi organique lui attribue des compétences. Il peut être saisi, dans les conditions prévues par la loi organique, par toute personne s’estimant lésée par le fonctionnement d’un service public ou d’un organisme visé au premier alinéa. Il peut se saisir d’office.”.

<sup>94</sup> A expressão é de M. CAPPELLETTI, *Dimensioni della giustizia nelle società contemporanee*, cit. p. 85.

<sup>95</sup> Sublinha, neste particular, com a precisão habitual, L. FERRAJOLI: “Grazie alle rigidità delle costituzioni la legalità ha infatti cambiato natura: non è più solo condizionante e disciplinante, ma è essa stessa condizionata e disciplinata da vincoli giuridici non pù solo formali ma anche sostanziali; non è più semplicemente un prodotto del legislatore ma è anche progettazione giuridica della legislazione medesima, e dunque limite e vincolo al legislatore e perciò alle contingenti maggioranze di cui esso è espressione. Sicché del diritto risulta positivizzato non pù solo l’*essere*’, ossia la sua ‘esistenza’ o ‘vigore’, ma anche il suo ‘*dover essere*’, ossia le sue condizioni di ‘validità’; non pù solo i vincoli di forma relativi al ‘*chi*’ e al ‘*come*’ delle decisioni, ma anche i vincoli di contenuto relativi al ‘*che cosa*’ delle decisioni medesime e che altro non sono che i principi e i diritti fondamentali: i diritti di libertà, dei quali è vietata la lesione, e i diritti sociali dei quali è obbligatoria la soddisfazione.” (*Quali sono i diritti fondamentali?*, in T. MAZZARESE (a cura di), *Neocostituzionalismo e tutela (sovra)nazionale dei diritti fondamentali*, Torino, Giappichelli, 2002, p. 96).



conceitos de supremacia constitucional e de rigidez constitucional<sup>96</sup>. Com a positivação dos direitos fundamentais<sup>97</sup> nas Constituições rígidas, subtraídos, portanto, à volubilidade do legislador ordinário, bem como nas diversas Cartas internacionais, surgiu a necessidade de se conceberem sujeitos legitimados e mecanismos destinados à tutela efetiva dos direitos universalmente reconhecidos. Foi, portanto, neste contexto que as funções do Ministério Público, já consolidadas na esfera penal, começaram a se expandir em direção à defesa transindividual dos direitos fundamentais.

Este progresso se fez notar, sobretudo, nos países em via de desenvolvimento, mais especificamente nos recentes Estados constitucionais de direito da América latina, onde o subdesenvolvimento decorrente de séculos de exploração e de recentes ditaduras tornou dificultosa a consolidação dos direitos fundamentais. Na Europa, ao contrário, em muitos países o Ministério Público permaneceu vinculado quase que exclusivamente às funções criminais e a algumas intervenções nas causas cíveis dos cidadãos, seja em defesa do princípio da legalidade, seja para tutelar o “interesse público”. Desta maneira, as principais cartas constitucionais promulgadas após a derrocada dos regimes autoritários que destruíram a Europa pouca importância atribuíram ao Ministério Público: na Lei Fundamental alemã de 1949 o Ministério Público não aparece, não sendo portanto considerado pelo constituinte alemão como uma das instituições destinadas a realizar o Estado constitucional de direito<sup>98</sup>; na Itália, a Constituição de 1948 se limita a estabelecer que “*il Pubblico Ministero ha l’obbligo di esercitare l’azione penale*” (art. 112)<sup>99</sup>.

Em terreno europeu, somente os ordenamentos jurídicos da península ibérica, provenientes das constituições promulgadas no final do século XX, conferiram ao Ministério Público – com muita propriedade e de maneira não monopolística – a tutela dos direitos transindividuais, sejam os direitos

<sup>96</sup> A respeito da supremacia constitucional afirmou M. FIGRAVANTI: “Ma soprattutto, al di là delle singole caratteristiche delle costituzioni democratiche dell’ultimo dopoguerra, ciò che più conta è il fatto che in questo momento storico viene complessivamente riscoperta la supremazia della costituzione, sia come massima forma di garanzia dei diritti e della libertà, sia come indirizzo fondamentale da seguire per la realizzazione dei valori costituzionali.” (*Appunti di storia delle costituzioni moderne. Le libertà fondamentali*, segunda edição, Torino, Giappichelli, 1995, p. 134). Sobre o conceito e as origens da rigidez constitucional, veja-se, com muitas referências, J. BRYCE, *Costituzioni flessibili e rigide* (trad. italiana de Raffaele Niro), Milano, Giuffrè, 1998, p. 54 s.

<sup>97</sup> Relativamente à positivação dos direitos fundamentais, consulte-se A. OLLERO TASSARA, *Diritto “positivo” e diritti umani*, Torino, Giappichelli, 1998, p. 117 s. Já F. DI DONATO faz referência à “statualità como única garantia dei diritti in una società precaria.” (*La rinascita dello Stato. Dal conflitto magistratura-politica alla civilizzazione istituzionale europea*, Bologna, Il Mulino, 2010, p. 421). Sobre o mesmo tema, veja-se ainda, na doutrina alemã, C. ENDERS, *Die Menschenwürde in der Verfassungordnung*, Tübingen, Mohr Siebeck, 1997, p. 377 s.

<sup>98</sup> Assim, G. ELLSCHIED, *Rechtsstaatliche Defizite in der Stellung der Staatsanwaltschaft*, in H. JUNG-H. MÜLLER-DIETZ-U. NEUMANN (Herausgeber), *Perspektiven der Strafrechtsentwicklung*, Baden-Baden, Nomos, 1996, p. 86.

<sup>99</sup> Quanto às atribuições do Ministério Público, já dispunha o art. 73 do *Ordinamento giudiziario italiano* (RD del 30 gennaio 1941): “*Attribuzioni generali del pubblico ministero. Il pubblico ministero veglia alla osservanza delle leggi, alla pronta e regolare amministrazione della giustizia, alla tutela dei diritti dello Stato, delle persone giuridiche e degli incapaci, richiedendo, nei casi di urgenza, i provvedimenti cautelari che ritiene necessari; promuove la repressione dei reati e l’applicazione delle misure di sicurezza; fa eseguire i giudicati ed ogni altro provvedimento del giudice, nei casi stabiliti dalla legge.*”

Na Espanha, a Constituição de 1978, a despeito da criação do *Defensor del pueblo* (art. 54), atribui ao *Ministerio Fiscal* a função de promover a ação judiciária em defesa da legalidade e dos direitos dos cidadãos (art. 124, § 1)<sup>100</sup>. Na esteira dos ditames constitucionais, a Lei Orgânica do Ministério Público espanhol, por sua vez, reforçou a atribuição da instituição relativamente à tutela dos direitos fundamentais, inclusive sob o prisma transindividual<sup>101</sup>. Igualmente em Portugal, não obstante a criação do “*Provedor de Justiça*” (art. 23), a Constituição de 1976 fez expressa referência à função do Ministério Público no que concerne à defesa da legalidade democrática (art. 219, § 1). Da mesma maneira, o Estatuto do Ministério Público português, expandindo esta concepção, incumbiu à instituição a defesa dos direitos sociais dos trabalhadores e a defesa dos interesses difusos e coletivos<sup>102</sup>.

Na América latina, ao contrário, a evolução do Ministério Público caminhou com maior influxo relativamente à tutela dos interesses transindividuais, sem que, por outro lado, tenha havido o abandono das suas tradicionais funções criminais. Assim, por exemplo, a Constituição da Bolívia de 2009 determina ser função do Ministério Público a defesa da legalidade e dos “interesses da sociedade” (art. 225) e a Lei Orgânica do Ministério Público boliviano de 2001 já previa, dentre as suas funções, a preservação do Estado de direito e da observância dos direitos humanos dos cidadãos<sup>103</sup>. Igualmente, a Constituição da Colômbia atribuiu ao Ministério Público a tutela e a promoção dos direitos humanos e a proteção do interesse público (art. 118)<sup>104</sup>, conferindo ao Procurador-Geral da nação, como chefe do Ministério Público, a função de proteção dos direitos humanos e a defesa dos interesses da sociedade e dos interesses coletivos, especialmente o meio ambiente (art. 277, §§ 2º, 3º e

<sup>100</sup> A Constituição da Espanha de 1978, em seu art. 124, I, dispõe: “El Ministerio Fiscal, sin perjuicio de las funciones encomendadas a otros órganos, tiene por misión promover la acción de la justicia en defensa de la legalidad, de los derechos de los ciudadanos y del interés público tutelado por la Ley, de oficio o a petición de los interesados, así como velar por la independencia de los Tribunales y procurar ante éstos la satisfacción del interés social.”

<sup>101</sup> O *Estatuto Orgánico del Ministerio Fiscal* (Ley 24 de 9 octubre de 2007) dispõe em seu art. 3, 3: “Para el cumplimiento de las misiones establecidas en el artículo 1, corresponde al Ministerio Fiscal: (...) 3. Velar por el respeto de las instituciones constitucionales y de los derechos fundamentales y libertades públicas con cuantas actuaciones exija su defensa.”. Sobre a tutela dos direitos fundamentais pelo Ministério Público espanhol, vide V. GIMENO SENDRA, *La legitimación del Ministerio fiscal en los procesos de amparo*, in *Revista del Ministerio fiscal*, núm. 7, Madrid, Ministerio de Justicia, 2000, p. 09 s.

<sup>102</sup> Dispõe a Lei 47, de 15 de outubro de 1986, em seu art. 3º, parágrafo 1: “Compete, especialmente, ao Ministério Público: (...) d) exercer o patrocínio oficioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa de seus direitos de carácter social; e) assumir, nos casos previstos em lei, a defesa de interesses colectivos e difusos.”

<sup>103</sup> A Lei Orgânica do Ministério Público boliviano (Ley 2.175/2001) estatui em seu art. 14º, 9: “Funciones del Ministerio Público. El Ministerio Público para el cumplimiento de sus fines tiene las siguientes funciones: (...) 9. Preservar el Estado de derecho y el respeto a los derechos humanos, efectuando las diligencias necesarias ante los órganos competentes.”

<sup>104</sup> Dispõe o art. 118 da Constituição colombiana de 1991: “El Ministerio Público será ejercido por el Procurador General de la Nación, por el Defensor del Pueblo, por los procuradores delegados y los agentes del ministerio público, ante las autoridades jurisdiccionales, por los personeros municipales y por los demás funcionarios que determine la ley. Al Ministerio Público corresponde la guarda y promoción de los derechos humanos, la protección del interés público y la vigilancia de la conducta oficial de quienes desempeñan funciones públicas”.



4º)<sup>105</sup>. Na Guatemala, a Constituição de 1985, com a reforma de 1993, instituiu uma “Procuradoria de direitos humanos” (art. 275)<sup>106</sup>. Idêntica Procuradoria de direitos humanos já havia sido instituída na República de El Salvador, por intermédio da reforma de 1993 à Constituição de 1983 (art. 191 e art. 194, I)<sup>107</sup>. A Constituição paraguaia de 1994, por sua vez, define como atribuições do Ministério Público, dentre outras, a tutela do meio ambiente, dos outros interesses difusos e dos direitos das coletividades indígenas (art. 268, §§ 1º e 2º)<sup>108</sup>. Contudo, a Constituição mais avançada neste sentido e que primeiro conferiu esta configuração de tutela transindividual ao Ministério Público foi justamente a Constituição brasileira de 1988. O constituinte brasileiro concebeu o Ministério Público como uma verdadeira “instituição de garantia” destinada, sobretudo, a assegurar a defesa do regime democrático e dos interesses sociais (art. 127). Além disso, a Constituição brasileira potencializou as atribuições do *Parquet* no âmbito civil, seja com a constitucionalização da ação civil pública destinada à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e dos outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III), seja com a incumbência deferida ao Ministério Público para “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia” (art. 129, II).

Ressalte-se que esta configuração do Ministério Público, como instituição voltada também à tutela dos direitos e interesses transindividuais, chegou até o continente africano. A recente Constituição de Angola de 2010, de clara inspiração portuguesa, atribui ao Ministério Público, dentre outras funções, “a defesa da legalidade democrática e dos interesses coletivos e difusos” (art. 186)<sup>109</sup>.

<sup>105</sup> Dispõe o art. 277 da Constituição colombiana: “El Procurador General de la Nación, por sí o por medio de sus delegados y agentes, tendrá las siguientes funciones: (...) 2. Proteger los derechos humanos y asegurar su efectividad, con el auxilio del Defensor del Pueblo; 3. Defender los intereses de la sociedad; 4. Defender los intereses colectivos, en especial el ambiente.”

<sup>106</sup> Estabelece o art. 275 da Constituição da Guatemala: “El Procurador de los Derechos Humanos tiene las siguientes atribuciones: a) promover el buen funcionamiento y la agilización de la gestión administrativa gubernamental, en materia de Derechos Humanos; b) investigar y denunciar comportamientos administrativos lesivos a los intereses de las personas; c) investigar toda clase de denuncias que le sean planteadas por cualquier persona, sobre violaciones a los Derechos Humanos; d) recomendar privada o públicamente a los funcionarios la modificación de un comportamiento administrativo objetado; e) emitir censura pública por actos o comportamientos en contra de los derechos constitucionales; f) promover acciones o recursos, judiciales o administrativos, en los casos en que sea procedente.”

<sup>107</sup> O art. 191 da Constituição de El Salvador dispõe: “El Ministerio Público será ejercido por el Fiscal General de la República, el Procurador General de la República, el Procurador para la defensa de los derechos humanos y los demás funcionarios que determine la ley”. O art. 194 da mesma Constituição dispõe: “Corresponde al Procurador para la defensa de los derechos humanos: 1. velar por el respeto y la garantía a los derechos humanos; 2. investigar, de oficio o por denuncia que hubiere recibido, casos de violaciones a los derechos humanos; (...) 4. promover recursos judiciales o administrativos para la protección de los derechos humanos (...)”.

<sup>108</sup> Estatui o art. 268, 1, da Constituição do Paraguai de 1994: “Son deberes y atribuciones del Ministerio Público: 1. velar por el respeto de los derechos y de las garantías constitucionales; 2. promover acción penal pública para defender el patrimonio público y social, el medio ambiente y otros intereses difusos, así como los derechos de los pueblos indígenas.”

<sup>109</sup> Estatui o art. 186 da Constituição de Angola de 2010: “Ao Ministério Público compete representar

Constata-se, assim a evolução pela qual passou o Ministério Público ao longo dos séculos: de órgão inicialmente criado para a proteção dos interesses do rei e para fiscalizar a lei posta pelo soberano; que, posteriormente, foi incumbido de funções acusatórias que permitiram a democratização do processo penal e a imparcialidade jurisdicional; que passou a intervir judicialmente em favor de pessoas carentes ou por algum motivo necessitadas; e que, finalmente, recebeu o encargo de tutelar, de maneira não monopolística, os direitos e interesses transindividuais dos cidadãos.

Toda esta gama de atribuições, vinculada decididamente ao Estado democrático de direito, nos impele a caracterizar hodiernamente o Ministério Público, de acordo com a moderna concepção cunhada por LUIGI FERRAJOLI<sup>110</sup>, como uma verdadeira *instituição de garantia*. Uma instituição não vinculada a quaisquer dos poderes estatais, mas sim, à aplicação substancial das normas jurídicas, à satisfação dos direitos fundamentais e ao respeito ao princípio da igualdade entre os cidadãos. Não se deve, portanto, ter a preocupação de enquadrar o Ministério Público, seja qual for o ordenamento jurídico em que se estrutura, como órgão do Poder Judiciário ou ligado ao Poder Executivo. Deve-se concebê-lo primordialmente como instituição autônoma, destinada à tutela dos direitos fundamentais coletivamente considerados dos cidadãos, seja no âmbito penal, seja em âmbito cível, em juízo ou extrajudicialmente. Contudo, a consolidação e a expansão destas novas funções, essenciais à construção e à potencialização do ideal democrático, dependerá obviamente do atuar de cada membro do Ministério Público “em levar os direitos fundamentais a sério”<sup>111</sup> e assumi-los como fonte de legitimação das suas próprias funções<sup>112</sup>.

---

o Estado, defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar, promover o processo penal e exercer a acção penal, nos termos da lei, nomeadamente: (...) d) defender os interesses colectivos e difusos.”.

<sup>110</sup> Repensando a ideia da separação de poderes formulada por MONTESQUIEU, L. FERRAJOLI estabeleceu uma nova e coerente divisão relativamente às funções públicas (*funções de governo e funções de garantia*) e das respectivas instituições públicas (*instituições de governo e instituições de garantia*). Para o desenvolvimento desta teoria, consulte-se *Principia iuris. Teoria del diritto e della democrazia*, Volume I (*Teoria del diritto*), Roma-Bari, Laterza, 2007, p. 869 s. Especificamente sobre o tema, veja-se, do mesmo autor, *Per un pubblico ministero come istituzione di garanzia*, in *Questione giustizia*, n. 01, Milano, Franco Angeli, 2012, p. 31 s.

<sup>111</sup> Consoante o título da obra de R. DWORKIN, *Taking rights seriously*, Cambridge, MA: Harvard University Press, 1977.

<sup>112</sup> Neste contexto, pede-se vênia para reproduzir as belas palavras de LUIGI FERRAJOLI, proferidas no XVIII Congresso Nacional do Ministério Público, realizado na cidade de Florianópolis, em 26 de novembro de 2009: “Per questo - e concludo - assumere il punto di vista dei diritti fondamentali e cioè dei titolari di tali diritti insoddisfatti, vuol dire vedere in ogni persona affamata, in ogni cittadino che muore per mancanza di cure, in ogni bambino che è privato dell’istruzione elementare, perfino in ogni criminale di strada - un fallimento dello stato di diritto, frutto delle inadempienze dei diritti sociali promessi nella Costituzione. Per questo dobbiamo essere consapevoli che la costruzione della democrazia è tutt’uno con la costruzione, l’implementazione e l’effettività delle sue garanzie: una costruzione che dipende innanzitutto dalla politica ma anche dalle funzioni di garanzia, e in particolare dal Ministero pubblico che di questa costruzione è indubbiamente uno dei principali protagonisti. Una costruzione che dipende, più in generale, da tutti noi, come giudici, come pubblici ministeri, come giuristi, come cittadini. Giacché il diritto è un artificio: e come lo abbiamo pensato e progettato, è come lo difendiamo e soprattutto lo attuiamo. E chiama in causa, conseguentemente, la responsabilità civile di tutti noi.”.



Sob outro aspecto, deve-se ainda assinalar que já no início do século XXI notou-se um inicial alargamento das funções do Ministério Público no cenário transnacional. Com os desafios trazidos pela globalização e com a consequente crise da concepção de *Estado*<sup>113</sup>, constatou-se que uma das possíveis soluções engendradas para assegurar a proteção dos direitos fundamentais é a criação de instituições de garantia que possam atuar em nível transnacional<sup>114</sup>. Atenta a esta necessidade, a União europeia, por intermédio do Tratado de Lisboa de 2007 (que entrou em vigor em 2009), estabeleceu a previsão da criação do *Ministério Público europeu*, a partir do já existente *Eurojust*, “para combater os crimes que lesem os interesses financeiros da União” (art. 86, § 1). E foi contemplada também a extensão das atribuições do Ministério Público europeu à “luta contra a criminalidade grave que apresente dimensões transnacionais” (art. 84, § 4)<sup>115</sup>. Assim, no âmbito da União europeia, pela primeira vez foi prevista a possibilidade de criação de uma instituição de garantia a nível transnacional cuja efetivação representará um decisivo salto de qualidade ainda a ser concretizado a fim de se realizar uma eficaz tutela dos direitos fundamentais, ainda que por intermédio do procedimento penal. De fato, um efetivo combate à criminalidade de caráter transnacional (pensem-se nas organizações criminosas que controlam, por exemplo, o tráfico de seres humanos, a prostituição infantil ou mesmo o tráfico ilícito de entorpecentes), resulta na proteção de vários direitos fundamentais dos cidadãos<sup>116</sup>. Ainda no âmbito internacional, outra importantíssima instituição de garantia de caráter transnacional foi efetivamente criada com a introdução, pelo Tratado de Roma, de um órgão do Ministério Público dotado de independência junto à Corte penal internacional (art. 42)<sup>117</sup>.

<sup>113</sup> Sobre os desafios que a globalização traz aos Estados e à democracia, veja-se J. HABERMAS, *La costellazione postnazionale. Mercato globale, nazione e democrazia* (trad. italiana de Leonardo Ceppa), terza edizione, Milano, Feltrinelli, 2002, p. 105 s.

<sup>114</sup> Como bem assevera L. FERRAJOLI, la “garantía de los derechos fundamentales estipulados en las cartas internacionales vigentes requiere la creación no tanto de *instituciones de gobierno*, como de *instituciones de garantía*, primaria y secundaria, separadas e independientes porque legitimadas no por el principio de mayorías, sino por la sujeción a la ley y, en particular, a las normas que establecen los derechos y la paz” (*Garantismo. Una discusión sobre derecho y democracia*, trad. spagnola di Andrea Greppi, Madrid, Trotta, 2006, p. 117). O mesmo autor sugere ainda a criação de uma “*sfera pubblica planetaria, assolutamente fondamentale alla garanzia dei beni fondamentali*” e aponta que uma das condições para tanto é “la creazione di istituzioni giurisdizionali di garanzia secondaria in grado di sanzionare le inadempienze e le violazioni delle garanzie primarie.” (*Per una carta dei beni fondamentali*, in T. MAZZARESE-P. PAROLARI (a cura di), *Diritti fondamentali. Le nuove sfide*, Torino, Giappichelli, 2010, p. 93).

<sup>115</sup> Dispõe o art. 84, § 4º do TFUE: “O Conselho europeu poderá adotar, contemporaneamente ou sucessivamente, uma decisão modificando o § 1º com a finalidade de estender as atribuições do Ministério Público europeu relativamente à luta contra a criminalidade grave com dimensão transnacional, modificando por conseguinte o § 2º no que se refere aos autores de crimes graves com repercussão em mais de um Estado e aos seus cúmplices”.

<sup>116</sup> Neste sentido, com relação à tutela dos direitos fundamentais por intermédio do direito penal internacional, T. VOGLER, *Der Schutz der Menschenrechte bei der internationalen Zusammenarbeit in Strafsachen*, in *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, 105. Band, Berlin-New York, De Gruyter, 1993, p. 03 s.; G. WERLE, *Menschenrechtsschutz durch Völkerstrafrecht*, in *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, 109. Band, Berlin-New York, De Gruyter, 1997, p. 809 s.

<sup>117</sup> O Estatuto de Roma da Corte penal internacional dispõe em seu art. 42, § 1º: “L’Ufficio del Procuratore opera indipendentemente in quanto organo distinto nell’ambito della Corte. Esso



Pode-se afirmar, desta maneira, que, a par da expansão já delineada das funções do Ministério Público relativamente à tutela transindividual de direitos fundamentais, encontra-se em curso também um ensaio de transnacionalização de suas funções no âmbito criminal.

## V Conclusões.

Após a recapitulação histórica sobre as origens, a evolução e a consolidação do Ministério Público, bem como a constatação a respeito de como deve ser configurado e quais são as perspectivas sobre o futuro de suas atribuições, podem-se formular as seguintes conclusões, em maneira sintética, sem a mínima pretensão de dar resposta às perguntas constantes do título do presente trabalho:

I - O Ministério Público hodierno tem suas origens ligadas à figura francesa do *procureur du roi*, nascendo durante a baixa Idade Média, tendo o modelo francês se espalhado pelo continente europeu, seja com suas atribuições iniciais relativas à defesa dos interesses da coroa, seja, posteriormente, com atribuições criminais e de intervenção em causas cíveis;

II - O desenvolvimento decisivo do Ministério Público se deu com a remodelação da instituição surgida durante a Revolução Francesa e, posteriormente, plasmada no *Code d'instruction criminelle* de 1808, tendo o protótipo napoleônico do *Parquet* se expandido por quase todo o terreno europeu continental e, posteriormente, para boa parte dos países da América latina e para alguns poucos países da África e Ásia;

III - Após o Segundo Grande Conflito Mundial, com o sucessivo aparecimento seja de Constituições rígidas, seja de diversas cartas internacionais nas quais se proclamaram diversos direitos fundamentais, sobretudo os de caráter social, o Ministério Público, já consolidado na esfera criminal, passou a ser encarado como uma das instituições capazes e apropriadas à tutela dos *interesses sociais*, consubstanciados estes nos direitos fundamentais de natureza transindividual;

IV - Não obstante as diversas maneiras como o Ministério Público vem sendo concebido e sistematizado nos mais diferentes ordenamentos jurídicos da família romano-germânica, cuida-se de instituição claramente vinculada à matriz democrática dos Estados de direito, devendo ser encarada, segundo a concepção de LUIGI FERRAJOLI, como uma verdadeira *instituição de garantia*, vinculada à aplicação substancial das normas jurídicas, à satisfação dos direitos fundamentais e ao respeito ao princípio da igualdade entre os cidadãos;

è incaricato di ricevere le comunicazioni ed ogni informazione debitamente valutata relativa ai reati di competenza della Corte, di esaminarle, di condurre le inchieste e di sostenere l'accusa dinanzi alla Corte. I membri di questo Ufficio non sollecitano né agiscono su istruzioni provenienti da fonti esterne." A respeito da independência e das responsabilidades do Ministério Público junto à Corte penal internacional, consulte-se A. ROST-G. RUEGENBERG, „The independence and accountability of the Prosecutor of a Permanent International Criminal Court”, in *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, 111. Band, Berlin-New York, De Gruyter, 1999, p. 297 s.; e também M. JACQUELIN: *Le Bureau du procureur près la Cour pénale internationale, enfant d'une métamorphose*, in C. LAZERGES (sous la direction de), *Figures du parquet*, Paris, Puf, 2006, p. 242 s.

V - Duas são as tendências de expansão relativamente às funções que o Ministério Público hodierno exerce: a) no âmbito cível, uma expansão que se iniciou na segunda metade do século XX e já se encontra consolidada em diversos países, que se consubstancia na tutela não monopolística dos direitos transindividuais; b) no âmbito penal, uma expansão a nível transnacional, como se observa com a criação de uma Procuradoria junto à Corte Penal Internacional, bem como com a previsão no Tratado de Lisboa de 2007 da possibilidade de criação de um Ministério Público europeu para combater a criminalidade transnacional que possa lesar os interesses financeiros da União Europeia.

## Bibliografia

ALESSI, Giorgia, *Il processo penale. Profilo storico*, seconda edizione, Roma-Bari, Laterza, 2009.

BATTISTA, Michele, *Ministero Pubblico (materia civile)*, in *Il Digesto italiano*, Volume XV, parte seconda, Torino, UTET, 1904-1911.

BECCARIA, Cesare, *Dei delitti e delle pene*, a cura di A. BURGIO, sedicesima edizione, Milano, Feltrinelli, 2010.

BÉCOT, Joseph, *De l'organisation de la justice répressive aux principales époques historiques*, Paris, Auguste Durand, 1860.

BORTOLOTTO, Guido, *Ministero Pubblico (materia penale)*, in *Il Digesto italiano*, Volume XV, parte seconda, Torino, UTET, 1904-1911.

BOTTA, Fabio, *Legittimazione, interesse ed incapacità all'accusa nei pubblica iudicia*, Cagliari, Edizioni AV, 1996.

BURKHARDT, Leonhard, *Das Volk als Richter. Politische Prozesse in Athen im 4. Jahrhundert v. Chr.*, in MANTHE, Ulrich, VON UNGERN-STERNBERG, Jürgen (Herausgeber), *Große Prozesse der römischen Antike*, München, C.H. Beck, 1997.

BRYCE, James, *Costituzioni flessibili e rigide*, trad. italiana de Raffaella Niro, Milano, Giuffrè, 1998.

BUSS, Sebastian, *Staatsanwaltschaft und Crown Prosecution Service. Ein vergleich der Anklagebehörden in Deutschland und England im Hinblick auf die Schaffung einer Europäischen Staatsanwaltschaft*, Baden-Baden, Nomos, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro, *Dimensioni della giustizia nelle società contemporanee*, Bologna, Il Mulino, 1994.

\_\_\_\_\_. *Governmental and private advocates for the public interest: a comparative study*, in *Michigan Law Review*, Vol. LXXIII, Michigan, April 1975.

Jean-Marie CARBASSE, *Histoire du droit pénale et de la justice criminelle*, Paris, PUF, 2000.

\_\_\_\_\_. *Introduction*, in Jean-Marie CARBASSE (sous la direction de), *Histoire du parquet*, Paris, PUF, 2000.

CAVANNA, Adriano, *Storia del diritto moderno in Europa, 2 (Le fonti e il pensiero giuridico)*, Milano, Giuffrè, 2005.

CHIAVARIO, Mario, *Diritto processuale penale. Profilo istituzionale*, quarta edizione, Torino, UTET, 2009.



CINIÇ, Ayça, *Le ministère public turc entre évolution et révolution*, in C. LAZERGES (sous la direction de), *Figures du parquet*, Paris, PUF, 2006.

COMINELLI, Luigi, *Il Mediatore europeo, Ombudsman dell'Unione. Risoluzione alternativa delle dispute tra cittadini e istituzioni comunitarie*, Milano, Giuffrè, 2005.

COSTANZO, Pasquale, *La "nuova" Costituzione della Francia*, Torino, Giappichelli, 2009.

CRÉPIN, Marie-Yvonne, *Le rôle pénal du ministère public*, in Jean-Marie CARBASSE (sous la direction de), *Histoire du parquet*, Paris, PUF, 2000.

DA BONAVILLA, Aquilino, MARCHI, Marco Aurelio, *Dizionario etimologico di tutti i vocaboli usati in teologia, diritto canonico, storia e letteratura ecclesiastica, magia, divinazione, giurisprudenza e politica, che traggono origine dal greco (vocabulo tesmoteti)*, Napoli, Stamperia della società filomatica, 1822.

D'AVENSTEIN, Schmid, *Principi della legislazione universale*, Massa, Stefano Frediani stampator ducale, 1787.

DAUCHY, Serge, *De la défense des droits du roi et du bien commun à l'assistance aux plaideurs: diversité de missions du ministère public*, in CARBASSE, Jean Marie (sous la direction de), *Histoire du parquet*, Paris, PUF, 2000.

DAVID, René, JAUFFRET-SPINOSI, Camille, *Les grands systèmes de droit contemporains*, 11<sup>e</sup> édition, Paris, Dalloz, 2002.

DE MARI, Éric, *Le parquet sous la Révolution*, in CARBASSE, Jean-Marie (sous la direction de), *Histoire du parquet*, Paris, PUF, 2000.

DEZZA, Ettore, *Alla ricerca di una 'nuova procedura criminale'. Il Piano veronese del 1797*, in *Saggi di storia del processo penale nell'età della codificazione*, Padova, Cedam, 2001.

\_\_\_\_\_. *Il procedimento criminale nelle leggi napoletane del 1808. Prime note*, in *Saggi di storia del processo penale nell'età della codificazione*, Padova, Cedam, 2001.

\_\_\_\_\_. *Note su accusa e inquisizione nella dottrina settecentesca*, in BERLINGUER, Luigi, COLAO, Floriano (a cura di), *Illuminismo e dottrine penali*, Milano, Giuffrè, 1990.

\_\_\_\_\_. *Una procedura moderna per un codice di provincia. La disciplina del processo nella legislazione penale del Principato di Lucca*, in *Saggi di storia del processo penale nell'età della codificazione*, Padova, Cedam, 2001.

DI DONATO, Francesco, *La rinascita dello Stato. Dal conflitto magistratura-politica alla civilizzazione istituzionale europea*, Bologna, Il Mulino, 2010.

DÖLEMAYER, Barbara, *Ministère public und Staatsanwaltschaft – Der Einfluss des "modèle judiciaire français" im Rheinland*, in DURAND, Bernard, MAYALI, Laurent PADOA SCIOPPA, Antonio, SIMON, Dieter (Herausgeber), *Staatsanwaltschaft. Europäische und amerikanische Geschichten*, Frankfurt am Main, Vittorio Klostermann, 2005.

DWORKIN, Ronald, *Taking rights seriously*, Cambridge, MA: Harvard University Press, 1977.

ENDERS, Christoph, *Die Menschenwürde in der Verfassungsordnung*, Tübingen, Mohr Siebeck, 1997.

ELLSCHIED, Günter, *Rechtsstaatliche Defizite in der Stellung der Staatsanwaltschaft*, in JUNG, Heike, MÜLLER-DIETZ, Heinz, NEUMANN, Ulfried (Herausgeber), *Perspektiven der Strafrechtsentwicklung*, Baden-Baden, Nomos, 1996.

FERRAJOLI, Luigi, *Diritto e ragione. Teoria del garantismo penale*, ottava edizione, Roma-Bari, Laterza, 2004.

\_\_\_\_\_. *Garantismo. Una discusión sobre derecho y democracia*, trad. spagnola di Andrea Greppi, Madrid, Trotta, 2006.

\_\_\_\_\_. *Quali sono i diritti fondamentali?*, in MAZZARESE, Tecla (a cura di), *Neocostituzionalismo e tutela (sovra)nazionale dei diritti fondamentali*, Torino, Giappichelli, 2002.

\_\_\_\_\_. *Principia iuris. Teoria del diritto e della democrazia*, Volume I (*Teoria del diritto*), Roma-Bari, Laterza, 2007.

\_\_\_\_\_. *Per un pubblico ministero come istituzione di garanzia*, in *Questione giustizia*, n. 01, Milano, Franco Angeli, 2012.

\_\_\_\_\_. *Per una carta dei beni fondamentali*, in MAZZARESE, Tecla, PAROLARI, Paola (a cura di), *Diritti fondamentali. Le nuove sfide*, Torino, Giappichelli, 2010.

FILANGIERI, Gaetano, *La scienza della legislazione*, Volume terzo, Milano, Società tipografica de' classici italiani, 1822.

FIORAVANTI, Maurizio, *Appunti di storia delle costituzioni moderne. Le libertà fondamentali*, seconda edizione, Torino, Giappichelli, 1995.

GAUDEMET, Jean, *Institutions de l'Antiquité*, Paris, Montchrestien, 1969.

GIANNOULOPOULOS, Dimitrios, *Aspects modernes du ministère public hellénique: indépendance et responsabilité pour des procureurs omnipotents*, in C. LAZERGES (sous la direction de), *Figures du parquet*, Paris, PUF, 2006.

GIMENO SENDRA, Vicente, *La legitimación del Ministerio fiscal en los procesos de amparo*, in *Revista del Ministerio fiscal*, núm. 7, Madrid, Ministerio de Justicia, 2000.

GODARD, Joëlle, *L'influence du droit français sur le développement de la pensée juridique et du droit écossais*, in *Revue historique de droit français et étranger*, n. 1, Paris, Dalloz, 2004.

GÜNTER, Hans, *Staatsanwaltschaft, Kind der Revolution*, Frankfurt am Main-Berlin-Wien, Ulstein, 1973.

GUTIÉRREZ DE CABIEDES HIDALGO DE CABIEDES, Pablo, *Derecho procesal constitucional y protección de los intereses colectivos y difusos*, in FERRER MAC-GREGOR, Eduardo (coordinador), *Derecho procesal constitucional*, tomo III, México, Porrúa, 2003.

HABERMAS, Jürgen, *La costellazione postnazionale. Mercato globale, nazione e democrazia* (trad. italiana de Leonardo Ceppa), terza edizione, Milano, Feltrinelli, 2002.

HÉLIE, Faustin, *Traité de l'instruction criminelle*, première partie, Paris, Charles Hingay, 1845.



- HENRION, Hervé, SALDITT, Nicole, *Le ministère public allemand, une institution ambivalente*, in LAZERGES, Christine (sous la direction de), *Figures du parquet*, Paris, PUF, 2006.
- IPPOLITO, Dario, *Mario Pagano. Il pensiero giuspolitico di un illuminista*, Torino, Giappichelli, 2008.
- JACQUELIN, Mathieu, *Le Bureau du procureur près la Cour pénale internationale, enfant d'une métamorphose*, in LAZERGES, Christine (sous la direction de), *Figures du parquet*, Paris, PUF, 2006.
- KELKER, Brigitte, *Die Rolle der Staatsanwaltschaft im Strafverfahren*, in *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, 118. Band, Berlin, De Gruyter, 2006.
- KELLER, Gustav, *Die Staatsanwaltschaft in Deutschland: ihre Geschichte, Gegenwart und Zukunft*, Wien, Wilhelm Braumüller, 1866.
- KROESCHELL, Karl, CORDES, Albrecht NEHLSSEN-VON STRYK, Karin, *Deutsche Rechtsgeschichte*, Band 2: 1250-1650, Köln-Weimar-Wien, Böhlau, 2008.
- LE SELLYER, Achille-François, *Traité de l'exercice et de l'extinction des actions publique et privée*, tome I, Paris, A. Duran e Pedone-Laurien, 1874.
- LEYETE, Guillaume, *Domaine et domanialité publique dans la France médiévale (XII<sup>e</sup> - XV<sup>e</sup> siècles)*, Strasbourg, Presses Universitaires de Strasbourg, 1996.
- \_\_\_\_\_. *Les origines médiévales du ministère public*, in J.-M. CARBASSE (sous la direction de), *Histoire du parquet*, Paris, PUF, 2000.
- MAIER, Julio B. J., *Derecho procesal penal*, Tomo II (Parte general. Sujetos procesales), Buenos Aires, Del Puerto, 2003.
- MARTÍNEZ DALMAU, Rubén, *Aspectos constitucionales del Ministerio Fiscal*, València, Tirant lo Blanch-Universitat de València, 1999.
- MARTUCCI, Roberto, *Il modulo inquisitorio nelle 'Ordonnances' francesi da Colbert alla Costituente*, in BERLINGUER, Luigi, COLAO, Floriana (a cura di), *Le politiche criminali nel XVIII secolo*, Milano, Guffrè, 1990.
- MOMMSEN, Theodor, *Römisches Strafrecht* (2. Neudruck der Ausgabe Leipzig 1899), Darmstadt, Scientia Verlag Aalen, 1990.
- MONTESQUIEU, *De l'esprit des lois* [1748], Tome premier, Paris, P. Pourrat Frères, 1831.
- OLLERO TASSARA, Andrés, *Diritto "positivo" e diritti umani*, Torino, Giappichelli, 1998.
- ORTOLAN, Joseph-Louis-Elzéar, LEDEAU, L., *Le Ministère public en France. Traité et code de son organisation, de sa compétence et de ses fonctions dans l'ordre politique, judiciaire et administratif*, Tome I, Paris, Fanjat Aîné, 1831.
- ÖRÜCÜ, Esin, *A general view of 'legal families' and of 'mixing systems'*, in ÖRÜCÜ, Esin, NELKEN, David (edited by), *Comparative law. A Handbook*, Oxford-Portland-Oregon, Hart Publishing, 2007.
- PADOA SCHIOPPA, Antonio, *I filosofi e la giuria penale*, in *Nuova rivista storica*, Anno LXX, 1986.

PANAÏT, Romana, *Le ministère public roumain: évolution et controverses*, in LAZERGES, Christine (sous la direction de), *Figures du parquet*, Paris, PUF, 2006.

PARDESSUS, Jean-Marie, *Essai historique sur l'organisation judiciaire et l'administration de la justice depuis Hugues Capet jusqu'à Louis XII*, Paris, Auguste Durand, 1851.

PENNA MARINHO, Inezil, *Grandes julgamentos da Grécia antiga. Aspásia-Sócrates-Frinéia. Organização judiciária de Atenas e noções de direito processual ateniense*, Brasília, Horizonte, 1979.

PIETRINI, Stefania, *Sull'iniziativa del processo criminale romano (IV-V secolo)*, Milano, Giuffrè, 1996.

PITTARO, Paolo, *Lineamenti del processo penale lucchese*, in VINCIGUERRA, Sergio (a cura di), *Codice penale per il principato di Lucca*, Padova, Cedam, 2000.

ROST, Antje, RUEGENBERG, Guido, "The independence and accountability of the Prosecutor of a Permanent International Criminal Court", in *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, 111. Band, Berlin-New York, De Gruyter, 1999.

ROXIN, Claus, *Posición jurídica e tareas futuras del ministerio publico*, trad. espanhola de Julio B. J. Maier e Fernando J. Córdoba, in AA.VV., *El Ministerio Público en el proceso penal*, reimpresión, Buenos Aires, Ad Hoc, 2000.

REID, William, *The origins of the office of Procurator Fiscal in Scotland*, in *Juridical review*, n. 10, London, 1965.

SABINI, Angelo, *Leggi criminali del serenissimo dominio veneto in un solo volume*, Venezia, Antonio Pinelli, 1751.

SIRACUSA, Francesco, *Pubblico Ministero (diritto processuale penale)*, in D'AMELIO, Mariano (a cura di), *Nuovo digesto italiano*, Tomo X, Torino, Utet, 1939.

SCHMIDT VON ILMENAU, Karl Adolf, *Prinzipieller Unterschied zwischen römischem und germanischem Recht* [Neudruck der Ausgabe Rostock 1853], Darmstadt, Scientia Verlag Aalen, 1964.

STEFANI, Gaston, LEVASSEUR, Georges, BOULOC, Bernard, *Procédure pénale*, 18<sup>e</sup> édition, Paris, Dalloz, 2001.

STOLFI, Emanuele, *Introduzione allo studio dei diritti greci*, Torino, Giappichelli, 2006.

TARUFFO, Michele, *Diritti fondamentali, tutela giurisdizionale e alternative*, in T. MAZZARESE (a cura di), *Neocostituzionalismo e tutela (sovra)nazionale dei diritti fondamentali*, Torino, Giappichelli, 2002.

TOUBON, Jacques, *Quel Ministère Public dans la République? Réflexions sur les rapports entre le Parquet et le pouvoir politique*, in COUR DE CASSATION (sous l'égide de), *Quel avenir pour le Ministère Public?*, Paris, Dalloz, 2008.

VARANO, Vincenzo, BARSOTTI, Vittoria, *La tradizione giuridica occidentale*, Volume I, terza edizione, Torino, Giappichelli, 2006.

VERRI, Pietro, *Osservazione sulla tortura*, a cura di S. CONTARINI, Milano, Bur, 2006.

VOGLER, Theo, *Der Schutz der Menschenrechte bei der internationalen Zusammenarbeit*



in *Strafsachen*, in *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, 105. Band, Berlin-New York, De Gruyter, 1993.

VOLFF, Jean, *Le ministère public*, Paris, PUF, 1998.

WERLE, Gerhard, *Menschenrechtsschutz durch Völkerstrafrecht*, in *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, 109. Band, Berlin-New York, De Gruyter, 1997.

ZUMPT, August Wilhelm, *Der Kriminalprozess der römischen Republik* (Neudruck der Ausgabe Leipzig 1871), Darmstadt, Scientia Verlag Aalen, 1993.